

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 33

Licitações

>>Avisos

Pág. 38

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 38

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 41



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00909/24

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23, proferido processo 02537/22.

RESPONSÁVEL: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0105/2024-GPCPCN

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DER/RO. PROGRAMA TCHAU POEIRA. PLANO DE AÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RITO DA RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Nos termos dos arts. 24, 25, 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, uma vez apresentado o plano de ação pelo gestor da unidade jurisdicionada, e achado conforme, deverá o processo de monitoramento ficar sobrestado, aguardando o envio do relatório de execução do plano, para análise conclusiva pelo Corpo Instrutivo.

2. Determinações. Alerta.

1. Tratam os autos do monitoramento do cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23,^[1] proferido no bojo do processo n. 02537/22, de relatoria do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, tendo como objeto a avaliação do Programa Tchau Poeira, abrangendo licitações, contratos e convênios efetivados entre 2021 e 2022, no montante de R\$ 1.013.097.667,63 (um bilhão, treze milhões, noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).

2. A partir da ação de controle, instaurada para avaliar a estruturação, a execução e a conformidade do Programa, foram identificadas impropriedades, que restaram confirmadas quando da prolação do acórdão em comento, e em função das quais, no item IX da parte dispositiva do *decisum*, expediu-se a determinação para elaboração de plano de ação, com previsão de medidas a serem adotadas para seu saneamento. *In verbis* (destaques no original):

IX – DETERMINAR ao DER/RO, na pessoa do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor do DER/RO desde 01/04/2022, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que apresente a este Tribunal, **no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, Plano de Ação com o objetivo de sanar as ilicitudes, as quais foram constatadas, nestes autos processuais, conforme descrição abaixo sintetizada, devendo conter no aludido plano, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, observando-se, para tanto, todas normas e princípios aplicáveis ao saneamento do ato administrativo:

a) **Achado 1:** realização de pavimentação urbana municipal sem a formalização de convênio ou outro instrumento congêner e sem a observância das atribuições legalmente afetadas ao DER/RO, no que diz respeito à execução do Programa “Tchau Poeira”;

b) **Achado 2:** execução de ações com duração superior a um exercício sem a devida inclusão no PPA e/ou lei autorizativa;

c) **Achado 3:** execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA;

d) **Achado 4:** gestão do DER/RO, alusivamente ao Programa “Tchau Poeira”, em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;

e) **Achado 5:** administração do DER/RO em desacordo com as Leis Orçamentárias Anuais, quanto ao Programa “Tchau Poeira”;

f) **Achado 6:** não utilização do IDH como critério para estruturação do Programa “Tchau Poeira”;

g) **Achado 7:** ausência de um planejamento sistematizado do Programa “Tchau Poeira”, o que comprometeu a sua democratização.

3. De igual sorte, nos termos do item XIII do mesmo acórdão, determinou-se a instauração de processo de monitoramento, para acompanhar o cumprimento do disposto no item IX.^[2]

4. Diante disso, em cumprimento à determinação do item IX, supratranscrita, o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, protocolou o Documento n. 1376/24, em 13/03/2024, contendo: o Ofício n. 1340/2024/DER-ASTECDG (ID=1544063), com uma síntese dos fatos; o “Plano de Aplicação” (ID=1544064), para sanar as ilicitudes apontadas no Acórdão AC2-TC 00473/23; além de despachos, memorandos e outros documentos internos às unidades do DER/RO, demonstrando a tramitação processual com vistas ao atendimento do comando exarado pelo colegiado deste Tribunal (IDs 1544065, 1544066, 1544067).

5. Por conseguinte, nos termos do Despacho n. 0014/2024-GPCPCN (ID=1548213), o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, relator, determinou a autuação do presente feito, bem como a juntada de cópia do Acórdão AC2-TC 00473/23 e do Documento n. 1376/24, após o que os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da documentação encartada.

6. O Corpo Instrutivo apresentou o Relatório Técnico a 23/05/2024 (ID=1575124), e a SGCE, por despacho de 27/05/2024 (ID=1577475), corroborando as conclusões da peça, remeteu os autos a este gabinete.

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. Por oportuno, registro que, em razão das férias do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.
9. É o relatório. **Decido.**
10. Consoante o disposto no art. 29, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, o cumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas e os resultados delas advindos podem ser objeto de monitoramento, quando fixado na decisão que as veiculou, podendo ensejar a autuação de processo específico para esse fim.^[3]
11. No caso em testilha, o supratranscrito item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23 determinou ao gestor da unidade jurisdicionada a apresentação de **plano de ação**, contendo as medidas necessárias para a correção das irregularidades expostas nos achados de auditoria 1 a 7, sendo este apresentado e, afinal, analisado pelo Corpo Instrutivo.
12. Em sua análise, a equipe técnica repisou as informações constantes do plano de ação encaminhado pelo DER/RO, relativamente às medidas previstas, aos responsáveis designados e aos prazos estipulados para o saneamento de cada qual das irregularidades, tal como confirmados no acórdão referido linhas acima. Ato contínuo, concluiu pelo cumprimento da determinação expedida e propôs, então, o arquivamento do feito. Vide:

4. CONCLUSÃO

51. Por todo exposto, conclui o corpo técnico pelo cumprimento do item IX, do acórdão AC2-TC 00473/23, dessa Corte de Contas, tendo em vista que o jurisdicionado juntou Plano de Ação que atende satisfatoriamente a determinação deste Tribunal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Considerar cumprida** a determinação de item IX, do acórdão AC2-TC 00473/23;

5.2. **Arquivar** o feito.

13. Em que pese a apreciação do Corpo Técnico no sentido de considerar satisfatório o plano de ação apresentado pelo DER/RO, não se pode aquiescer com sua proposta de arquivamento do feito.

14. É que, malgrado sua suficiência, a mera apresentação do plano de ação não corresponde ao saneamento das irregularidades divisadas, as quais somente serão superadas, por evidente, com a efetiva adoção das medidas que vêm listadas no aludido plano.

15. Sendo assim, o propósito de instauração deste processo de monitoramento não se exaure com a apresentação do plano de ação pelo jurisdicionado, mas com a paulatina verificação da sua execução, com a integral realização das providências elencadas no documento, dentro dos prazos previstos, e com a aferição dos resultados esperados.

16. Nesse sentido, é mister que a instrução deste processo siga o rito instituído com a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em que, a partir da apresentação do plano de ação, nos termos dos arts. 21 a 23, e da análise de sua conformidade pela unidade técnica deste Tribunal, tem início o acompanhamento de sua execução, a ser empreendida consoante o disposto nas seções V e VI do Capítulo III do citado diploma normativo (*in litteris*):

Seção V

Do Acompanhamento da Execução do Plano de Ação

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

Parágrafo único. A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria-Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

Seção VI

Dos Monitoramentos

Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

§ 1º Aplica-se aos monitoramentos, o previsto no artigo 5º, incisos II a VII desta Resolução.

§ 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento.

Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

17. Como se vê, o normativo estabelece a obrigatoriedade do envio de relatórios de execução do plano de ação, pelo gestor, em duas circunstâncias: durante o implemento das medidas previstas para o saneamento das impropriedades divisadas, com periodicidade anual; e após a conclusão da execução do plano de ação, considerando-se devidamente solucionadas as pendências.

18. Pois bem. É de se ter em conta que, dentre as medidas corretivas descritas no Plano de Aplicação (ID=1544064), a última delas (relacionada ao achado n. 7 do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23) contém prazo maior, de 180 (cento e oitenta) dias. Diante disso, a partir da publicação do extrato do plano de ação, conforme disposto no supracitado art. 24, deverá o gestor responsável encaminhar a esta Corte o relatório de execução tão logo cumpridas as providências nele contidas – ou tão logo esgotado esse prazo maior de 180 (cento e oitenta) dias –, para fins de análise do Corpo Instrutivo acerca do efetivo saneamento de todos os achados de auditoria.

19. Somente então é que se poderá apreciar a extinção do presente monitoramento, com o arquivamento do feito, ou renovar eventuais exigências de cumprimento, a serem verificadas por meio da análise de subsequentes relatórios de execução.

20. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, nos termos do art. 24, §1º, da mesma Resolução n. 228/20216/TCE-RO, **após implementadas as medidas constantes do aludido plano de ação**, e sanadas as irregularidades apontadas no item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23, **ou após esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do extrato do plano de ação, envie a este Tribunal relatório de execução final**, a ele correspondente;

II – Alertar o gestor público responsável designado no item I supra, de que, nos termos do §2º do mencionado art. 24 da Resolução n. 228/20216/TCE-RO, enquanto não forem sanados todos os achados, **continua obrigado a enviar os relatórios de execução do plano de ação até a efetiva solução das pendências**, bem como que, em conformidade com o §4º do mesmo diploma normativo, a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução, nos prazos estipulados, ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) nos termos do art. 21, §1º da Resolução n. 228/20216/TCE-RO, **promova a publicação do plano de ação** apresentado pelo Diretor-Geral do DER/RO (ID=1544064), sob a forma de extrato, no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal de Contas;

b) **promova a notificação, via mandado, preferencialmente por meio eletrônico**, nos termos do art. 30, *caput*, inciso II e §2º, do Regimento Interno, do agente público mencionado nos itens I e II supra, para cumprimento da determinação e ciência do alerta, neles constantes;

c) **dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) **promova a publicação desta decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Sobrestar os autos, após cumpridas as ordens do item III, no Departamento da 2ª Câmara, até a apresentação, pelo gestor responsável, do relatório de execução referido no item I supra, remetendo-se o feito, *incontinenti*, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sua análise.

Porto Velho, 05 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Uma cópia foi coligida nestes autos, sob o ID=1552020.

[2] Com o seguinte teor: “**XIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD)** que autue processo específico para verificação do cumprimento do que foi determinado no **item IX** deste dispositivo, na forma abaixo especificada, devendo, para tanto, reproduzir no caderno processual a ser inaugurado cópia deste *decisum* e da Certidão de Trânsito em Julgado, e, após perpassado o prazo fixado, tramite-se o feito à SGCE para a devida instrução processual: [...]”.

[3] *ipsis verbis*: “**Art. 29.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão. **Parágrafo único.** O monitoramento poderá ser realizado por meio de processo específico de monitoramento”.

ANEXO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

PLANO DE APLICAÇÃO

ASSUNTO: Plano de Ação para Sanar Ilícitudes pontuadas no Acórdão AC2-TC 00473/23 (0045737079)

RESPONSÁVEL: Direção Geral

DESTINO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Assessoria Técnica do Gabinete da Direção - ASTECDG: Unidade Administrativa responsável, assessora a direção-geral no monitoramento e avaliação de processos administrativos, elaborar respostas técnicas e entre outros;

Coordenadoria de Planejamento - CPLAN: Unidade Administrativa responsável por coordenar as atividades relacionadas a movimentação orçamentária na Autarquia, bem como elaboração, revisão, avaliação e monitoramento das legislações de matéria orçamentária;

Coordenadoria de Controle Interno - CI: Unidade Administrativa responsável pela avaliação, controle e monitoramento dos atos de gestão praticados no âmbito da administração do DER, emitir pareceres de regularidade da despesa e prestar contas aos órgãos externos de controle;

Coordenadoria de Operação e Fiscalização - COF: Unidade Administrativa responsável pela execução direta de obras de convênios referente a manutenção, recuperação em vias e estradas sem pavimentação;

Coordenadoria de Usinas e Asfalto - COUSA: Unidade administrativa responsável pela execução direta de obras de convênios em vias e estradas para aplicação de novo pavimento.

Coordenadoria de Logística - CLOG: Unidade Administrativa responsável pela formalização e aquisição de máquinas, equipamento, veículos e demais bens patrimoniais a serem destinados aos convênios; &

Gerência de Convênios de Obras Rodoviárias - GECON: Unidade Administrativa responsável pelo controle, gerenciamento, comunicação dos convênios firmados com o DER.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Senhor Diretor Geral,

Em atenção ao solicitado no Despacho 0045963488, viemos, por meio deste, apresentar para vossa senhoria o plano de ação e/ou as medidas já adotadas para sanar ilícitudes encontradas no Acórdão AC2-TC 00473/23 (0045737079), *naquelas achados*:

- a) **Achado 1:** realização de pavimentação urbana municipal sem a formalização de convênio ou outro instrumento congêneres e sem a observância das atribuições legalmente afetadas ao DER/RO, no que diz respeito à execução do Programa "Tchau Poeira";
- b) **Achado 2:** execução de ações com duração superior a um exercício sem a devida inclusão no PPA e/ou lei autorizativa;
- c) **Achado 3:** execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA;
- d) **Achado 4:** gestão do DER/RO, alusivamente ao Programa "Tchau Poeira", em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- e) **Achado 5:** administração do DER/RO em desacordo com as Leis Orçamentárias Anuais, quanto ao Programa "Tchau Poeira";
- f) **Achado 6:** não utilização do IDH como critério para estruturação do Programa "Tchau Poeira";
- g) **Achado 7:** ausência de um planejamento sistematizado do Programa "Tchau Poeira", o que comprometeu a sua democratização.

3. PLANO DE AÇÃO

3.1. ACHADO 1:

I - Realização de pavimentação urbana municipal sem formalização de convênio;

Medida Corretiva:

Solicitar da Gerência de Convênios o levantamento de todos os convênios firmados em andamento para atender a infraestrutura urbana, com objetivo de identificar erros formais sanais pelo Ordenador de Despesa;

Solicitar a Coordenadoria de Usinas e Asfalto, Coordenadoria de Operações e Fiscalizações e Coordenadoria de Logística, responsáveis pela execução direta que realize o levantamento de todos os convênios firmados que não passaram pelo monitoramento da Gerência de Convênios que identifique erros formais sanais pelo Ordenador de Despesa; e

Formalizar convênios ou instrumentos congêneres para todas as obras de pavimentação urbana em andamento e futuras.

Responsáveis: Coordenadoria de Operações e Fiscalização (COF), Coordenaria de Usinas e Asfalto - (COUSA), Coordenadoria de Logística - (CLOG), Gerência de Convênios - (GECON) e Procuradoria jurídica.

Prazo: 60 dias.

II - Atribuições legalmente afetadas ao DER/RO, no que diz respeito à execução do Programa "Tchau Poeira";

Medida Corretiva:

Esta medida já foi iniciada com a formalização do processo 0009.005725/2023-17, que posteriormente foi consolidado no processo administrativo 0032.001128/2023-18 o que originou na apresentação a Casa de Leis da Mensagem nº 25 Protocolada na ALB (0045883611).

Deverá o setor competente realizar o acompanhamento da propositura até concluída sua formalização para alteração da lei.

Responsáveis: Assessoria Técnica da direção geral - (AST/CDG).

Prazo: 60 dias.

3.2. ACHADO 2:

I - Execução de ações com duração superior a um exercício sem inclusão no PPA;

Medida Corretiva: Incluir todas as ações em andamento e futuras que ultrapassem um exercício financeiro na [LEI Nº 5.718, DE 3 DE JANEIRO DE 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.](#)

Nesta medida, caber frisar que no exercício financeiro do de 2023, não foi formalizado novos termos de convênios de infraestrutura urbana e/ou tchau poeira e não foi repassado pelo órgão centrais de governança a esta Autarquia na elaboração da Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual para inclusão do "Tchau Poeira", conforme atribuições definidas no artigos 23º e 118º da [LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.](#)

Dessa forma, solicitado a esta unidade gestora pelos órgãos de gestão superior à execução de programa novos de governo, será realizado preliminarmente um estudo técnico interno para atendimento de dispositivos legais para o cumprimentos das demandas consoante as seguintes normas:

a) [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/TCBR/03 - Dispõe sobre a elaboração e fiscalização do Plano Plurianual no âmbito estadual e municipal de Rondônia, visando dar cumprimento às disposições contidas no artigo 165, §1º da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências;](#)

b) [Instrução Normativa nº 5/2023/SUPOG-GPM - Dispõe sobre as diretrizes técnicas e o processamento das propostas de criação, alteração das estruturas organizacionais da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, bem como dos seus respectivos regimentos internos;](#)

c) [Manual Técnico de Orçamento do Estado de Rondônia, de origem da A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia \(SUPOG/RO\);](#)

Responsáveis: Coordenadoria de Planejamento - CPLAN, Coordenadoria Administrativa e Financeira - CAF e Controle Interno - CI.

Prazo: 90 dias.

Fluxo de Implantação de Novos Programas e Ações



3.3. ACHADO 3:

I - Execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA

Medida Corretiva: Solicitar a SEPOG para que atualize o PPA e a LOA, quando a unidade gestora receber suplementação orçamentária o planejamento orçamentário para ajustar as dotações ao PPA e evitar excessos, esta medida está correlacionada ao achado 2, para atendimento desse achados observarmos o que disciplina o [Manual Técnico de Orçamento do Estado de Rondônia](#), página 127, *in verbis*:

(...)

Os remanejamentos de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorização das ações governamentais.

A LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra. Isso em respeito ao princípio da exclusividade, que dispõe que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita,

nos termos da lei.

Essas alterações são realizadas pelo próprio Órgão Central de Planejamento (SEPOG), desde que seja solicitado pela Unidade Orçamentária.

A UO possui um limite de até 20% do seu orçamento para realizar essas alterações, que devem ser formalizadas por decreto ou portaria quando realizadas dentro da mesma UO, ou por Autorização legislativa quando for realizada entre Unidades Orçamentárias.

Decreto: nos casos em que a alteração orçamentária provocar uma mudança entre Programa/Ação ou Categoria econômica.

Portaria: quando essa alteração se der apenas entre Elemento de Despesa.

Essas alterações podem ser classificadas de duas formas, alterações quantitativas e qualitativas.

Caber ressaltar o conceito de programa de trabalho do [Manual de Elaboração da Lei Orçamentária Anual](#), da Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no item 13.7, página 33, *in verbis*:

Programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade, ou demanda da sociedade.

As ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros. As ações, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais...

Projeto É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo. Exemplo: "Implantar projeto de aperfeiçoamento profissional".

Diio isto, não haverá execução de ações superiores ao estabelecido no PPA e na LOA, a não ser por meio de implantação de uma nova política de governo.

Responsáveis: Coordenadoria de Planejamento - CPLAN e Direção-Geral.

Prazo: 30 dias para revisão quando ocorrer e 60 dias para implementação de ajustes.

3.4. **ACHADO 4:**

I - Gestão do DER/RO em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias

Medida Corretiva: Solicitar a atualização da LDO à SEPOG e a SEFIN quando para esta unidade gestora for demandada um novo programa ou ação de governo e adequar a gestão financeira às diretrizes estabelecidas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), esta medida será adotada para elaboração da próxima LDO, que ocorrerá até dia 14 de abril de 2024.

Instituída pela CF/88, a LDO é o instrumento norteador da elaboração da LOA na medida em que dispõe, para cada exercício financeiro sobre: as prioridades e metas da Administração Pública; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; a dívida pública estadual; as despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; as alterações na legislação tributária.

Por sua vez, a LRF atribuiu à LDO a responsabilidade de tratar de outras matérias, como, por exemplo: estabelecimento de metas fiscais; fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; publicação da avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores civis e militares; avaliação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e projeções de longo prazo dos benefícios da LOA; margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada; e avaliação dos riscos fiscais.

A Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, encaminhou os seguintes processos administrativos 0035.000405/2024-26 para elaboração da LDO.

Responsáveis: Coordenadoria de Planejamento - CPLAN e Coordenadoria Administrativa e Financeira - CAF.

Prazo: 60 dias, ser ocorrer algum não.

ACHADO 5:

II - Administração do DER/RO em desacordo com as Leis Orçamentárias Anuais

Medida Corretiva: Realizar auditoria interna para identificar e corrigir as divergências em relação às Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

A Lei Orçamentária Anual encontra previsão legal na Constituição Federal de 1988, é uma norma que trata do orçamento Anual do Estado, qual executará as prioridades contidas no PPA e as metas que deverão ser atingidas naquele ano. Nenhuma despesa pública pode ser executada fora do Orçamento estipulado na LOA.

Assim, essa Lei é uma proposta da Administração Pública que contém a previsão das receitas e a fixação das despesas para o exercício financeiro seguinte, exemplificando, é a previsão do que o Governo vai arrecadar e de como irá aplicar este recurso, daí a importância da participação popular nas audiências públicas para a aprovação ou não das propostas da administração para as ações do ano seguinte.

A LOA de 2024, já encontram-se em vigor por meio da [LEI Nº 5.733, DE 9 DE JANEIRO DE 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024](#).

Responsáveis: Controle Interno.

Prazo: 120 dias.

3.5. **ACHADO 6**

I - Não utilização do IDII como critério para estruturação do Programa "Tchau Pocrá"

Medida Corretiva: Solicitar informações à Coordenadoria de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR, vinculada à Casa Civil, que tem por objetivo o auxílio e assessoramento na coordenação e gestão do Poder Executivo, acompanhamento dos resultados das ações estratégicas, bem como identificar eventuais obstáculos processuais que possam impactar nos resultados do Governo, focar na resolução de problemas críticos e subsidiar o Governador do Estado e Secretários de Estado na tomada de decisão ser haverá continuidade do Programa Programa "Tchau Pocrá", para

realizar a reestruturação na unidade gestora, incorporando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como critério de priorização.

Considerando a [LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências](#), artigo 28, *in verbis*:

Art. 28. A Administração Pública Estadual promoverá políticas diferenciadas para equilibrar o desenvolvimento socioeconômico do Estado atendendo, principalmente, as regiões cujos municípios detenham menores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, deverão estabelecer critérios de distribuição dos recursos públicos por função governamental, com a finalidade de atendimento às ações governamentais, programas, projetos e processos estratégicos e aos serviços públicos, levando em consideração o índice estabelecido no caput deste artigo e outros que possam guardar o justo equilíbrio socioeconômico das regiões do Estado.

Disto isto, existindo uma solicitação de política nova de governo a ser executada pelo DER, a equipe técnica solicitará à SEPOG que estabeleça critérios de distribuição dos recursos públicos por função governamental, com a finalidade de atendimento às ações governamentais, programas, projetos e processos estratégicos e aos serviços públicos, levando em consideração o índice de desenvolvimento humano - IDH.

Responsáveis: Coordenadoria de Planejamento - CPLAN e Gerência de Convênios - GECON.

Prazo: 60 dias, se ocorrer algum fato.

3.6. **ACHADO 7**

I - Ausência de um planejamento sistematizado do Programa "Tchau Poeira"

Medida Corretiva: Esta medida está condicionada à avaliação do achado 6, obtendo resposta positiva sobre a continuidade neste ano de 2024, sobre o programa "Tchau Poeira", serão adotado o seguinte: desenvolver e implementar um planejamento sistematizado para o Programa "Tchau Poeira" que inclua objetivos claros, metas, indicadores de desempenho e mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Responsáveis: Coordenadoria de Planejamento - CPLAN.

Prazo: 180 dias.

4. **MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Medida Corretiva:

Elaborar um portaria nomeando técnicos da assessoria técnica da direção geral e controle interno para acompanhamento e monitoramento das medidas adotadas e dos prazos estipulados;

Estabelecer um sistema de monitoramento contínuo e avaliação periódica das medidas implementadas, com relatórios semestrais ao Tribunal de Contas.

Responsáveis: Controle Interno e Assessoria Técnica da Direção Geral - (ASTECDG).

Prazo: Implementação imediata com relatórios a cada seis meses.

Este plano deve ser acompanhado de uma comunicação eficaz com todas as partes interessadas e a realização de treinamentos necessários para garantir a compreensão e a aderência às medidas propostas. A conformidade com as normas.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

JONAS SANTOS OLIVEIRA
Analista Contábil - COGES
Coordenador Administrativo e Financeiro - DER/TITIA

SÉRGIO AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR
Coordenador de Planejamento - DER/TITIA

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS
Diretor Geral - DER/TITIA



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor(a)**, em 29/02/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JONAS SANTOS OLIVEIRA, Coordenador(a)**, em 29/02/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 29/02/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046048286** e o código CRC **3116493D**.

Referência: Caso responda este(s) Plano de Aplicação, indicar expressamente o Processo nº 0009.001504/2024-42

SEI nº 0046048286

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03360/23-TCERO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas contratações no âmbito da SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: Lourival Júnior de Araújo Lopes, CPF n. ***.600.332-**, Secretário de Estado da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0080/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. CONTRATO. VÍCIO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado por ação específica de controle quando não preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa). Exigência normativa do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidade, de origem apócrifa, que retrata supostas irregularidades praticadas em contratos firmados pela Secretaria Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, referentes à realização dos Jogos Intermunicipais de Rondônia, no exercício de 2023, à celebração de termos de fomento e, também, a suposto recebimento de propina por parte de deputados estaduais.

A rigor, as irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos (ID=1502881), *in verbis*:

[...] Com o devido respeito, essa carta denúncia pede providências para esclarecimentos de interesse coletivo da sociedade rondoniense em relação aos gastos nos contratos firmados pela Secretaria Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, assinados pelo sr. Secretário Lourival Júnior de Araújo Lopes, para realização dos Jogos Intermunicipais de Rondônia (JIR) realizado do dia 10 a 22 de novembro em Porto Velho, Termos de Fomento e recebimento de propina por parte de deputados estaduais.

O primeiro ato que precisa ser esclarecido pela SEJUCEL é em relação aos processos de alimentação e local de refeições dos atletas, técnicos e profissionais que participam do evento. Através de PREGÃO ELETRÔNICO 368/2023/SUPEL/RO foi homologado o certame licitatório do processo administrativo nº 0032.000475/2023-23, cujo objeto é à Contratação de Empresa Especializada, em favor da empresa ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.821.893/0001-48, no valor global de R\$ 618.788,52 (seiscentos e dezoito mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), assinado no dia 30 de outubro de 2023.

No contrato, a empresa vencedora, no caso a ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, obrigava-se a PROVIDENCIAR PARA SERVIRAS REFEIÇÕES: ESPAÇO FÍSICO PARA ALIMENTAÇÃO, UMA ÁREA DE CONVIVÊNCIA COM ACESSIBILIDADE; DEVERÁ POSSUIR ÁREA COBERTA COM METRAGEM MÍNIMO DE 1.200 METROS QUADRADOS, MESAS, CADEIRAS, TOALHAS NAS MESMAS DIMENSÕES EXIGIDAS COM A EMPRESA QUE VENCEU OS LOCAIS DE ALOJAMENTO E O LOCAL DO EVENTO. A empresa também era obrigada a montar praça de alimentação com 150 mesas plásticas e cadeiras, toalhas, etc. OU SEJA, R\$ 618.788,52 PARA SERVIR ALIMENTAÇÃO E O LOCAL DAS REFEIÇÕES PARA O JIR 2023.

SEJUCEL ASSINA CONTRATO COM PORTAL DAS AMÉRICAS

Estranhamente no final do mês de outubro, a SEJUCEL assinou o contrato CNT/0967/SEJUCEUPGE/2023, POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com a casa de eventos Portal das Américas, inscrita no CNPJ nº05.802.395/0001-60, situada na Rod BR 364, KM 05, S/N, Zona Rural, CEP nº 76.815-800, Porto Velho - RO, neste ato representado pelo Sr. PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, portador do RG nº 4635.2335 SSP/RO e inscrito no CPF nº 369.476.102-06. O objeto do contrato: Constitui o objeto do presente instrumento, a Contratação de Empresa Especializada para Locação de Espaço Físico, garantir a montagem do Restaurante Central e Centro de Convivência em atendimento a coordenação técnica, atletas, técnicos, dirigentes, Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), árbitros e pessoal de apoio, participantes da fase final do XIV JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RONDÔNIA -JIR 2023, no valor de R\$ 513.500,00 (quinhentos e treze mil e quinhentos reais), que corresponde a Nota de Empenho n. 2023NE001345, Id. (0042555906), a servir de lastro para efetuar o pagamento dos serviços referidos na Cláusula Primeira, tudo depois de recebidos, testados e aprovados pela Contratante. A exemplo do contrato anterior firmado com a ELLO, o Portal das Américas deveria disponibilizar espaço de 1.200 metros quadrados, mesas, cadeiras, toalhas nas mesmas dimensões exigidas com a empresa que venceu o certame licitatório, também para atender o JIR 2023. Na cláusula 2.1.2, a SEJUCEL EMBUTE O TRANSPORTE DOS LOCAIS DE COMPETIÇÃO AO PORTAL DAS AMÉRICAS: "a contratada será o responsável pelo transporte dos participantes do local de hospedagem para o de refeições e vice versa", MAS O OBJETO DO CONTRATO ERA OUTRO E PARA ISSO FORAM CONTRATOS R\$ 513.000,00 POR 13 DIÁRIAS, ou seja, R\$ 39.461,53 para alugar um local para atender a alimentação dos atletas, técnicos e profissionais envolvidos no JIR 2023.

SEJUCEL INFORMA QUE ALIMENTAÇÃO SERÁ NA TALISMÃ 21

Mas um outro fato estranho e que precisa de esclarecimento ocorreu no dia 9 de novembro de 2023. O sr. Edvaldo Botelho, presidente do JIR 2023, e servidor da SEJUCEL, circulou a NOTA OFICIAL nº 39/2023, informando que o LOCAL DE ALIMENTAÇÃO DOS PARTICIPANTES DOS JOGOS SERÁ NA TALISMÃ 21, localizado a Av. Mamoré, 530, bairro Lagoinha, Porto Velho-RO).

Na mesma Talismã 21, um ente privado, cuja contratação não foi divulgada em nenhum instrumento público de consulta aberta, a SEJUCEL resolveu realizar as disputas de tênis de mesa. Uma pergunta que precisa ser respondida: os mais de R\$ 1 milhão e 100 mil contratados com ELLO COMÉRCIO e PORTAL DAS AMÉRICAS para alimentação e aluguel de local especializado em servir refeições não foi suficiente para atender os ditos atletas do JIR 2023?

Sabe-se que no primeiro dia do evento, 10 de novembro, mais de 500 refeições foram parar nas latas de lixo porque não houve planejamento sério sobre o número de pessoas que iriam se alimentar no dia da abertura. Mas a conta será paga pela SEJUCEL, que usa o dinheiro do contribuinte para tal lambança.

A MÁGICA DA LICITAÇÃO DOS HOTÉIS E DO FRETAMENTO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTA DAS DELEGAÇÕES

O poder público é conhecido pela morosidade e burocracia com os contratos, mas na SEJUCEL parece que existe uma certa magia. A pedido da secretaria, a SUPEL organizou o pregão 591 com abertura prevista para o dia 7 de novembro para contratar hotéis para hospedar cerca de 3 mil atletas das delegações de 16 municípios que estariam atuando no JIR do dia 10 a 22 de novembro. Foram classificados HOTEL PORTO MADEIRA Ltda no valor de R\$ 485.801,37; PEROLA HOTÉIS E RESTAURANTES L TDA no valor de R\$ 565.512; e GOLDEN PLAZA LTDA no valor de R\$ 76.047,48. Em menos de três dias, a licitação foi homologada, o contrato batido e as delegações começaram a ocupar o GOLDEN, PORTO MADEIRA E O RONDON PALACE HOTEL, na avenida Jorge Teixeira. O RONDON PALACE não ganhou e nem participou da licitação porque não tem certidões de habilitação no serviço público. Posto que a PEROLA HOTÉIS, que funciona em uma salinha de escritório na zona leste de Porto Velho, sublocou o RONDON, com anuência da SEJUCEL, que colocou faixas alusivas ao JIR neste hotel.

Por último e não menos grave, a empresa contratada (não se sabe qual, embora o PORTAL DAS AMÉRICAS tivesse uma cláusula exigindo os ônibus para traslado), colocou ÔNIBUS SUCATEADOS para atender as delegações do RONDON até a Talismã 21, local das refeições, e nas quadras de disputa do JIR 2023.

TERMOS DE FOMENTO E O RETORNO DE 35% DE PROPINA

A SEJUCEL não realiza atividades próprias, mas terceiriza através de Termo de Fomento por inexigibilidade, repassando recursos de emendas para várias entidades, inclusive associações para realização de rodeios, festas, feiras agropecuárias com valores que variam de R\$ 50 mil a R\$ 700 mil. Essas emendas vêm de um grupo de 4 deputados estaduais, que mantém o atual secretário Lourival Junior Lopes no cargo. Veja o exemplo do CONTRA TO Nº 0385/SEJUCEL/PGE/2023, firmado com a Associação Rural de Rondônia, um ente privado constituído por fazendeiros de Ji-Paraná e que lucram com a realização da Exposição Agropecuária (EXPOJIPA), feito por inexigibilidade autorizado pelo sr. Secretário Junior Lopes, no valor de R\$ 392.950,00. O objetivo do dito contrato é a contratação de palco, banheiros, som, iluminação e estrutura de camarim com gerador para a realização da Rondônia Rural Show deste ano. Ora, pelo que se sabe, a Associação Rural de Rondônia, um clube de grandes fazendeiros, não trabalha com a prestação desse tipo de serviço, mas tudo é contratado de empresas privadas de realização de eventos. Ou seja, a SejuCEL ao invés de licitar, como determina a lei, preferiu repassar o dinheiro para que a entidade dos fazendeiros fizesse a contratação como bem entendesse. Mas há um motivo por trás dessa manobra. Segundo informações, 4 deputados estaduais mantêm o sr. Lourival Junior Lopes no cargo em troca de apoio ao Governo na Assembleia Legislativa. Os parlamentares encaminham emendas CARIMBADAS para determinadas entidades via SEJUCEL, que faz a transferência por Termo de Fomento ou por Inexigibilidade. Os fornecedores de algumas empresas dizem que esses deputados exigem o retorno de 35% de propina. O esquema passa pelos deputados RIBEIRO DO SINPOL, LAERTE GOMES, ALEX REDANO e MARCELO CRUZ. Os quatro ganharam rios de dinheiro na realização da EXPOVEL cujas emendas ultrapassaram a casa dos R\$ 500 mil. (SIC) [...]

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e o feito encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1] e do art. 78-A do Regimento Interno^[2].

Por meio do relatório^[3] de seletividade, o Controle Externo atestou que o presente PAP não atingiu os índices de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), pois somou apenas **37 (trinta e sete) pontos**, razão pela qual foi emitida a proposta pelo **não processamento por ação específica de controle**, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dando-se conhecimento ao jurisdicionado. Recorte:

[...] 29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 37 no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/20197, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados

norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remeter cópia da documentação ao Secretário de Estado da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, Lourival Júnior de Araújo Lopes, (CPF n. ***.600.332-**) e à Controladora Interna, Marcia Rocha de Oliveira Francelino, (CPF n. ***.031.642-**), ou a quem os substituir, para conhecimento e para adoção de medidas cabíveis;

c) Dar conhecimento da documentação ao controle externo, para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

(Grifos do original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP, de origem apócrifa, autuado em condição de sigilo, dadas as supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, quando da execução de procedimentos licitatórios e contratos vinculados à realização dos Jogos Intermunicipais de Rondônia, no exercício de 2023.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Por conseguinte, faceando o juízo de admissibilidade, há de verificar, ainda, adequação à natureza jurídica de denúncia^[4], o que, de pronto, constato ausência de identificação denunciante, requisito essencial, conforme disposto nos artigos 80 e 80-A do Regimento Interno,^[5] c/c o parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[6].

Nada obstante, mesmo que não preenchidos tais elementos, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há de ser realizado o exame prévio sobre a documentação juntada ao feito, como forma de averiguação de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possam justificar o processamento como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno^[7].

Ocorre que, o comunicado de irregularidade atingiu apenas **37 (trinta e sete) pontos** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo exigido para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

De pronto, cumpre notar que o comunicado de irregularidade não carrega qualquer elemento que suporte as acusações empregadas, de modo que as informações trazidas não contêm inteligência que possibilite o início da atividade de fiscalização.

Ainda assim, dada a relevância da matéria, o Controle Externo alargou a apuração do feito e investigou, por meio de pesquisa direta no Sistema SEI/RO e Portal de Transparência do Poder Executivo, os documentos relativos às despesas executadas para a realização do XIV Jogos Intermunicipais de Rondônia-JIR/2023 (ID= ID 1532550), bem como as acusações relacionadas aos repasses de recursos de emendas parlamentares por meio de Termos de Fomento. Contudo, como já dito, restou proposto pela não seletividade do PAP e adoção de medidas condizentes pela Administração Pública.

Nesse sentido, sem delongas, ao tempo em que verifico assistir razão a Unidade Técnica, registro que referida apuração se restringe aos fatos expostos na peça exordial, não alcançando aferição de mérito.

Diante da uniformidade de entendimento, exponho os pontos da demanda, conforme destacado no Relatório Técnico (ID=1534786).

Em resumo, os fatos denunciados como irregulares referem-se às contratações, a saber:

- a) Pregão eletrônico n. 368/2023, que resultou na contratação da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda.;
- b) Contratação direta, por inexigibilidade da pessoa jurídica Portal das Américas ao valor de R\$513.000,00;
- c) Pregão Eletrônico n. 591/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem;
- d) Contrato celebrado com a Associação Rural de Rondônia, através de contratação direta, por inexigibilidade.

Da análise dos autos, tem-se que o Pregão Eletrônico n. 368/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n.0032.0004752023-23), referente à contratação de alimentação para o XIV JIR/2023, foi, inicialmente, homologado à empresa RICON - Serviços de Refeições e Comércio Ltda. - CNPJ nº 35.110.657/0001-96, com valor global de R\$ 435.585,40 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Entretanto, por descumprimento ao Termo de Referência, a Administração efetuou a rescisão contratual (ID 1532552, págs. 55-60).

Por conseguinte, foi convocada e contratada a segunda colocada, a empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. - CNPJ n.08.821.893/0001-48, pelo montante homologado de R\$618.788,52 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) (ID 1532552, págs. 61- 72), cujo efetivo pagamento pelo serviço totalizou o valor de R\$458.516,14 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quatorze centavos), gerando o cancelamento do saldo remanescente de R\$154.703,36 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos).

Respectivamente, dos atos significativos que compõem o processo administrativo, como o relatório de fiscalização da execução do contrato, registro de recebimento definitivo do serviço, liquidação da despesa e parecer favorável do Controle Interno atestando a regularidade procedimental do feito, não foram identificadas ocorrências de descumprimento de cláusulas contratuais (ID 1532552).

Dessa mesma forma, evidencia-se como regular o processo administrativo n. 0032.000715/2023-90, referente ao serviço de locação de espaço físico para garantir a montagem do Restaurante Central e do Centro de Convivência para a edição do XIV JOGOS Intermunicipais de Rondônia – JIR 2023, firmado nos termos do Contrato Nº CNT/0967/SEJUCEL/PGE/2023, com valor de total de R\$513.500,00 (quinhentos e treze mil e quinhentos reais) (ID 1532553).

Referida contratação ocorreu de forma direta por inexigibilidade, entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e do Lazer – SEJUCEL e a empresa Portal das Américas-LTDA, atuando como locadora do Salão Talismã 21 para a realização do evento denominado “JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RONDÔNIA - JIR”, segundo o Contrato de Locação de Imóveis para Eventos Artísticos Culturais e/ou Recreativos (ID=1532553).

Visto a justificativa da contratação direta – disposta com a caracterização da situação de inexigibilidade, com as razões de escolha do prestador de serviço e a compatibilidade do preço a ser contratado com aqueles praticados em mercado – infere-se a legitimidade procedimental do feito, consoante fundamentos jurídicos albergados no Parecer nº 144/2023/PGE-SEJUCEL, que reconheceu a exequibilidade da contratação, tendo em vista a inviabilidade da competição (ID= 532553).

Outrossim, não há indício de descumprimento que reporte irregularidade no Pregão Eletrônico n. 591/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 032.002803/2023-26), que visou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hospedagem para os participantes da fase final da XIV edição dos JIR/2023. Consta dos autos documentos que importam a fiscalização da execução contratual, o recebimento definitivo dos serviços, a liquidação da despesa e o pagamento no valor de R\$ 806.144,61 (oitocentos e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), incluindo notas fiscais dos serviços efetivamente prestados, com cancelamento dos saldos não utilizados no evento (ID=1532560).

Quanto às supostas outras contratações diretas e/ou celebrações de termos entre a SEJUCEL e entidades, que, segundo o comunicante, teriam ocasionando repasse de recursos de emendas parlamentares a associações para realização de eventos, com exigência de propina, a exemplo do evento 'Rondônia Rural Show' em 2023, favorecendo interesses privados, reitera-se a inexistência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, dada a falta de documentos ou qualquer outro meio de prova que albergue a delação.

Lado outro, forçoso elucidar que as supostas ocorrências de atos que reclamam ajuizamento de ações civis ou penais são de alçada do Ministério Público do Estado, devendo esta Corte de Contas apenas providenciar a ciência pertinente, o que, *in casu*, torna-se dispensável, uma vez que o *Parquet* já foi comunicado, através do Grupo de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), conforme inteligência do documento eletrônico n. 00786/24 (ID 1496939).

Dessarte, em atenção ao ordenamento em voga, as declarações engendradas pelo interessado não atendem aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e não constituem elementos de convicção razoáveis necessários ao início da ação de controle, ao passo que não reflete uma situação problema que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, vide não sobejar comprovado evidência de ilegalidade cometida pela Administração Pública, importando, então, espreque ao não processamento e consequente arquivamento dos autos.

Nesse norte, confirmo o entendimento adotado nesta Corte:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito**, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...]** **I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Todavia, ainda que os fatos **não fundamentem, a contento, uma situação problema, este Relator acompanha a proposição técnica**, no sentido de promover **notificação** aos gestores responsáveis para conhecimento do feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas alçadas, mormente quanto às medidas de acuidade que devem orbitar aos princípios constitucionais da licitação, assim como o sistema de controle e liquidação de despesas, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Enfim, terminada a apuração do feito e ausente qualquer circunstância que defenda a permanência de restrição ao acesso às informações, faz-se necessária a retirada do caráter sigiloso do processo.

Posto isso, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único[8], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito[9] – originário de comunicação apócrifa, sobre possíveis irregularidades praticadas em contratos firmados pela Secretaria Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, referentes à realização dos Jogos Intermunicipais de Rondônia, no exercício de 2023, à celebração de termos de fomento e, também, a suposto recebimento de propina por parte de deputados estaduais – em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Lourival Júnior de Araújo Lopes**, CPF nº ***.600.332-**, **Secretário da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia**, ou a quem vier a lhe substituir, para conhecimento do teor desta decisão e adoção de providências, dentro de suas respectivas alçadas, quanto às medidas de acuidade que devem orbitar todo o sistema de controle, transparência e legalidade nos procedimentos licitatórios e de liquidação de despesas;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Lourival Júnior de Araújo Lopes**, CPF nº ***.600.332-**, **Secretário da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia**, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa do Promotor de Justiça **Rogério José Nantes** (correlato ao Ofício nº 000005/2024 – CAEX), informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Determinar a retirada do caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizam a permanência de restrição ao acesso às informações;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[2] “Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[3] Documento ID 1438886

[4] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou **sindicato** é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado;

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. **Parágrafo único.** Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: **I - Materialidade:** a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; **II - Relevância:** a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; **III - Risco:** a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 80-A.** A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução. (Alguns grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[6] **Art. 2º** O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** *Institui o Procedimento de Seletividade [...].* Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 78-C** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[8] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único.** **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[9] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0906/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO (A): Maria José da Rocha Santos - Cônjuge.
 CPF n. ***.861.038.-**.
INSTITUIDOR (A): Edvaldo Alves de Amorim.
 CPF n. ***.797.018.-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992.-**.
 Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
 CPF n. ***522.802.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria José da Rocha Santos - Cônjuge**, CPF n. ***.861.038.-**, beneficiária do instituidor Edvaldo Alves de Amorim, CPF n. ***.797.018.-**, falecido em 15.8.2022, ocupante do cargo de Soldado PM REF RE 100043301, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 54, de 10.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47 de 13.3.2024 (ID=1552494), com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003; do artigo 24, §§ 4º, 7º e 8º, da Constituição Estadual; bem como artigo 38 da lei 5.245/22, para o cálculo e reajuste da pensão militar com integralidade e paridade; alínea "a", inciso I, § 10 do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar de 27 de novembro de 2023, em cumprimento ao inc. II, § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1571980), concluiu que a interessada faz jus à concessão de pensão, no entanto, há necessidade de correção da fundamentação do ato concessório, visto que houve inclusão do artigo 28 da Lei Estadual n. 5.245/22 e a Emenda Constitucional n. 41/2003, e o referido dispositivo da lei trata da transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou beneficiários da ordem seguinte, o que não se adequa ao caso, porque o instituidor da pensão deixou apenas a senhora Maria José da Rocha Santos como sua beneficiária.
4. É o necessário relato.
5. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, em favor de **Maria José da Rocha Santos - Cônjuge**, beneficiária do instituidor Edvaldo Alves de Amorim, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003; do artigo 24, §§ 4º, 7º e 8º, da Constituição Estadual; bem como artigo 38 da lei 5.245/22, para o cálculo e reajuste da pensão militar com integralidade e paridade; alínea "a", inciso I, § 10 do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar de 27 de novembro de 2023, em cumprimento ao inc. II, § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Vale salientar que, a inclusão do artigo 28 da Lei Estadual n. 5.245/22 e a Emenda Constitucional n. 41/2003, trata da transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou beneficiários da ordem seguinte, porém o instituidor da pensão deixou apenas a senhora Maria José da Rocha Santos como sua beneficiária, sendo então necessária a correção.
7. Portanto, nota-se que houve equívoco na fundamentação do ato concessório de Pensão n. 54, de 10.3.2024, ao inserir o artigo 28 da Lei Estadual n. 5.245/22 e a Emenda Constitucional n. 41/2003, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório de pensão pelo órgão previdenciário.
8. Antes o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retifique o Ato Concessório de Pensão n. 54, de 10.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47 de 13.3.2024, para fazer constar a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º, 10; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, em cumprimento ao inc. II, § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

b) Efetivadas a retificação mencionada, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
9. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2175/2023

CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades na contratação direta emergencial, realizada por meio do Processo Administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19
INTERESSADOS :CIPEFAR Clínica Médica Ltda., CNPJ n. 13.057.738/0001-37
 Janaína da Silva Lucio Sandrin, CPF n. ***.089.612-**
 Administradora da CIPEFAR
 Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, CPF n. ***.648.804-**
 Sócio da empresa CIPEFAR
 Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS :Ernani Marques de Almeida, CPF n. ***.692.176-**
 Coordenador Administrativo da SESAU/RO;
 Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental
 INAO S/S Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05
 Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**
 Secretária-Executiva de Estado da Saúde
 Talita Brilhante Santana Azevedo, CPF n. ***.848.462-**
 Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM 0070/2024-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE INSTRUÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise complementar de instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamamento em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Trata-se de Representação formulada pela empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda., por meio de seu sócio e responsável técnico Senhor Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, na qual notícia suposta irregularidade na desclassificação da referida pessoa jurídica, em procedimento de contratação direta emergencial realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do processo administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19.

2. A aludida Dispensa de Licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos de cirurgia pediátrica, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e

pós-operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar, e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico, visando atender às demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, de forma emergencial, pelo período máximo 1 (um) ano, pelo valor total de R\$ 7.135.920,00 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais), conforme Processo Administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19.

3. Após verificar o atendimento dos critérios de seletividade, para fins de aferição do cabimento de ação de controle, a unidade instrutiva em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1458044), recomendou o processamento da demanda, na categoria "Representação", nos termos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, o que foi acolhido por esta Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática - DM-0127/2023-GCJVA (ID 1467458).

4. Da análise preliminar dos documentos constantes nos autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1508544), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, *verbis*;

CONCLUSÃO

81. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências de configuração, em tese, das seguintes irregularidades na contratação direta emergencial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), por meio do Processo Administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19:

4.1. De responsabilidade da Senhora Talita Brilhante Santana Azevedo (CPF n. ***.848.462-**), chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, por:

a. Não elaborar tempestivamente o Estudo Técnico, ocasionando demora excessiva na conclusão da fase preparatória do Processo licitatório n. 0036.085658/2022-90, o que culminou na contratação por dispensa de licitação (proc. adm. n. 0036.016868/2023- 19) fundamentada em emergência ficta,

violando, em tese, os princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, e ao princípio da motivação e dever de licitar, conforme art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

4.2. De responsabilidade da Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), secretária-executiva de Estado da Saúde, por:

b. Assinar o Termo de Homologação da Dispensa de Licitação (ID 1505024, pág. 710-711) e o Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023 (ID 1505024, pág. 733-734), o que levou à contratação irregular do INAO, tendo em vista que este já havia sido contratado anteriormente pela via emergencial, através do Contrato n. 0991/SESAU/PGE/2022, violando, em tese, o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

4.3. De responsabilidade do Senhor Ernani Marques de Almeida (CPF n. ***.692.176-**), coordenador administrativo da SESAU/RO, por:

c. Aceitar e habilitar o INAO (ID 1505024, pág. 684), o que levou à contratação irregular do mencionado instituto, tendo em vista que este já havia sido contratado anteriormente pela via emergencial, através do Contrato n. 0991/SESAU/PGE/2022, violando, em tese, o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, propõe-se:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas acerca irregularidades, a princípio, diagnosticadas;

b. Dar conhecimento à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 001/2024-GPGMPC (ID 1516863), da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loliola Neto, assim opinou:

Diante do exposto, consentindo com a propositura técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Promovida a continuidade do feito, determinando-se a expedição de mandados de audiência aos agentes **Talita Brilhante Santana Azevedo**, Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, Secretária-Executiva SESAU/RO e **Ernani Marques de Almeida**, Coordenador Administrativo da SESAU/RO, para que, caso queiram, apresentarem as razões de justificativas acerca das irregularidades, a princípio, diagnosticadas; e

II – Após, determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências instrutórias necessárias, como de estilo.

6. Na sequência, foi determinada, entre outras medidas, a audiência da Senhora Talita Brilhante Santana Azevedo, CPF n. ***.848.462-**, Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, da Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária-Executiva de Estado da Saúde e do Senhor de Ernani Marques de Almeida, CPF n. ***.692.176-**, Coordenador Administrativo da SESAU/RO, para que apresentassem alegações de defesa acerca das irregularidades a eles imputadas.

7. Notificados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas sob os Documentos de n. 708/24 (ID 1530229), n. 852/24 (ID 1533087) e n. 753/24 (ID 1530965), respectivamente.

8. Após, os autos foram encaminhados ao corpo instrutivo, ocasião em que foi identificada a juntada da Decisão Monocrática n. 0121/2023/GCJVA, proferida nos autos

n. 02351/23/TCE-RO (ID 1474945), a partir da qual concluiu pela ocorrência de mais uma irregularidade, sugerindo a audiência do respectivo responsável, nos termos seguintes:

59. Ante todo o exposto, propõe-se:

60. I – **Determinar** a audiência, por intermédio de seu responsável legal, da empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda. (CNPJ n. 09.434.557/0001-05), para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

61. II – **Fixar** prazo para o secretário de estado da saúde, ou a quem vier lhe substituir, informar a esta Corte de Contas o estágio das medidas administrativas que estão sendo adotadas a fim de apurar as irregularidades na execução do Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023;

62. III - **Dar conhecimento** aos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

9. É o breve relato, passo a decidir.
10. Verifica-se que o Processo n. 02351/23 foi instaurado em decorrência de representação formulada pelo Sr. Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, sócio e responsável técnico da empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda., na qual, de forma idêntica ao presente caso, noticiou supostas irregularidades no processo n. 0036.016868/2023-19, que resultou no Contrato n. 688/SESAU/PGE/2023.
11. Ocorre que, na análise de seletividade dos autos 02351/23, apurou-se que a pontuação GUT foi afetada, visto que as questões comunicadas naqueles autos já são objeto de apreciação por esta Corte nestes autos, versando acerca de comunicado de irregularidades formulado pela CIPEFAR Clínica Médica Ltda. e que, a única exceção, é a alegação de eventual existência de grave afronta ao princípio da impessoalidade ao contratar empresa que possui em seu quadro de profissionais, pessoas que também são servidores públicos estaduais, lotados nas unidades de saúde atendidas pela contratação, sob o fundamento de situação de emergência para suprir ineficiência de capacidade da própria administração.
12. Assim, por meio da DM-0121/2023-GCJVA, proferida nos autos de n. 02351/23 (ID 1474945), esta Relatoria deixou de processar aquela representação, determinando o encaminhamento de cópia da referida decisão aos presentes autos, com o fito de subsidiá-los de elementos informativos às análises em curso.
13. Nesse norte, a Unidade Técnica considerou necessária a complementação da instrução processual, a fim de analisar a referida irregularidade, bem como chamar em audiência o respectivo responsável.
14. Sem delongas, corroboro *in totum* com a análise e manifestação da Unidade Técnica Especializada (ID 1578851), pois, há indícios suficientes a demonstrar a suposta impropriedade, cujo nexos de causalidade para a imputação de responsabilidade à empresa identificada está devidamente evidenciada no citado relatório. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto à irregularidade discriminada na análise técnica.
15. Diante do exposto, com fundamento no art. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que asseguram às partes o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido**:

I - Determinar a expedição de mandado de audiência ao Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio de sua representante legal Sra. Alcione Pantoja de Lima, CPF n. ***.160.392-**, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca da infringência apontada no subitem 4.1, da conclusão do Relatório Complementar de Instrução, (ID 1578851), transcrita a seguir:

a. Executar o serviço objeto do Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023 mediante a atuação de profissionais que possuem vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, o que constitui inexecução parcial do contrato, ante a infringência aos itens 4.1 e 9.1.1 do Termo de Referência (ID 1505024, p. 38 e 48) e às cláusulas 2.6.1 e 9.1.1.1 do ajuste (ID 1505024, p. 629 e 633), violando, em tese, o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24 e o art. 155, I da Lei 14.133/21.

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para que o responsável mencionado **no item I deste dispositivo** encaminhe justificativas, acompanhadas dos documentos que entenda necessários.

III – Notificar o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe a esta Corte de Contas, o estágio das medidas administrativas que estão sendo adotadas para apurar as irregularidades na execução do Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 - Proceda à audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Inicial (ID 1508544), da Cota Ministerial (ID 1516863), da DM n. 0006/24-GCJVA (ID 1520635), do Relatório Complementar de Instrução (ID 1578851) e desta decisão;

4.2.1 – Advertir o responsável que o não atendimento à citação ensejará sua revelia, nos termos do artigo 19, §5º do RITCE-RO;

4.2.2 – Proceder à citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

4.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.2.5 – Nomear, com fundamento no art. 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

4.2.6 – Apresentada a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do art. 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2766/2023  – TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI.
INTERESSADO(A): Simone Cavalcanti da Silva.
CPF n. ***.479.752-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente JARU-PREVI.
CPF n. ***.089.662-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, em favor de **Simone Cavalcanti da Silva**, CPF n. ***.479.752-**, no cargo de Copeira/Cozinheira, cadastro n. 2496-1, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Jaru.
- A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 33, de 22.5.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 348, de 23.5.2023, (ID=1466327), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 17, de 29 de novembro de 2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1492108), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
- É o necessário relato.

6. Observa-se que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida à interessada se deu com proventos proporcionais com base na média aritmética de todas as remunerações de contribuição, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no artigo 3º, inciso II e artigo 5º da Lei Complementar n. 17/2021.

7. Todavia, o Laudo Médico Pericial realizado pela Prefeitura do Município de Jaru/RO, demonstra que a doença da servidora fora equiparada à alienação mental, doença essa que estaria prevista no rol do artigo 14 da Lei Municipal 2.106/2016, conforme item 10 do respectivo laudo (ID=1466331).

8. Contudo, conforme se mostra, o artigo 14 e seu parágrafo único foram revogados pela Lei Complementar n. 17/2021.

9. Nesta senda, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0380/2023-GABOPD (ID=1503978), que assim determinou:

(...)

a) **Retifique** o Laudo Médico Pericial da senhora **Simone Cavalcanti da Silva** para que deixe de constar o rol de doenças do artigo 14 e seu parágrafo único, tendo em vista que tal artigo foi revogado pela Lei Complementar n. 17/2017, e encaminhe à Egrégia Corte de Contas o laudo atualizado.

(...)

10. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, primeiramente, solicitou dilação de prazo por meio do Ofício n. 104/IPJ/2023 (ID=1513107), contudo, antes de ser condida, o Instituto encaminhou o Ofício n. 002/JARU-PREVI/2024 (ID=1517365) informando acerca da retificação do Laudo Pericial.

11. Da análise dos novos documentos, o corpo técnico concluiu que não houve atendimento ao item “I-a” da já mencionada Decisão, opinando por nova diligência, em decorrência de:

8. No cotejo das informações prestadas, tem-se que, o Laudo Médico da lavra da Dra. Barbara Fraga, Médica, CRM-RO 27323, informa que a Senhora Simone Cavalcanti da Silva, especifica acerca que a segurada se encontra incapacitada para realizar atividades laborais, mencionando o CID F 20, CID F 31 e M 51.1, igualmente já informado no laudo anterior, datado de 14.3.2023 com assinatura digital efetivada em 13.1.2024. Todavia, não é esse o ponto nevrálgico do processo trazido à baila pelo Conselheiro Relator, mas sim o fato do mesmo ainda está embasado no artigo 14 da Lei Municipal 2.106/2016, artigo já revogado pela Lei Complementar nº 17/2021 (pág.7–ID 1466333), razão pela qual foi determinado a expedição de um laudo retificador.

12. Dessa forma, corroborando o entendimento técnico, faz-se necessária nova diligência a fim de retificação do Laudo Médico Pericial, uma vez que o artigo 14, caput, e seu parágrafo único se encontram revogados pela Lei Complementar Municipal n. 17/2021.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru/RO – JARU-PREVI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Retifique** o Laudo Médico Pericial da senhora **Simone Cavalcanti da Silva** para que deixe de constar o rol de doenças do artigo 14 e seu parágrafo único, tendo em vista que tal artigo foi revogado pela Lei Complementar n. 17/2017, e encaminhe à Egrégia Corte de Contas o laudo atualizado.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique, via Ofício/e-mail, os responsáveis elencados no cabeçalho, sobre o teor desta Decisão;

2.3. Acompanhe o prazo estipulado de 15 (quinze) dias para adoção das providências determinadas ao gestor. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-III

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 02816/2022**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná**ASSUNTO:** Exame acerca do pedido de dilação de prazo para comprovar a conclusão do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023**RESPONSÁVEIS:** **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal;**Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal interino;**Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;**Adriano Braga Barbosa**, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo;**Élen Sampaio Leandro**, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados;**Relrison de Souza Soares**, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO**Maria Edenite de Aquino Barroso**, CPF n. ***.103.414-**, Secretária Municipal de Saúde;**Kellen Nayara Cardoso**, CPF n. ***.334.032-**, Coordenadora da Atenção Básica;**INTERESSADO:** Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-****ADVOGADOS:** Suellen Santana de Jesus^[1] – OAB RO 5911**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto**DM 0106/2024-GPCPN****FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. MOTIVADO. DEFERIMENTO.**

1. Na ocasião em que o responsável pelo cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas demonstra a existência de justo motivo para solicitar dilação de prazo, o pleito merece ser atendido, pelo tempo necessário para a ultimação da obrigação.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, com vista a apuração, dentre outras situações, da morosidade na conclusão do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de Ji-Paraná visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza das unidades administrativas e assistenciais localizadas no município, com valor total estimado no montante de R\$ 7.304.153,04.

2. Na forma da DM 0099/2023-GCWSC (ID 1406182), restou estipulado prazo para que o Prefeito de Ji-Paraná e os demais responsáveis - identificados no cabeçalho - concluíssem o aludido certame para a contratação do objeto licitado.

3. No entanto, a despeito de algumas concessões pretéritas relativamente à prorrogação do prazo para o cumprimento da ordem deste Tribunal, o Executivo Municipal ainda não finalizou o procedimento licitatório, o que motivou o senhor Isaú Raimundo da Fonseca, atual Prefeito, pleitear (ID 1580806) nova dilação do prazo para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/2023, sob os seguintes argumentos:

Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, vem a h. presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

Apesar desta Administração não ter medido esforços para conclusão do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023, referente ao processo administrativo 1-4079/2022 SEMUSA, em 12/04/2023, houve uma nova troca na Chefia do Executivo.

Ocorre que tal mudança acarretou em ajustes e reorganizações internas da administração municipal, impactando diretamente os processos em andamento, bem como, o surgimento de fatores externos alheios ao planejamento administrativo.

Vale ressaltar que o Lote 03 encontra-se suspenso em observância à decisão monocrática DM 0020/2024-GPCPN, processo nº 03430/23 do TCE/RO. Esta suspensão impacta diretamente no andamento do processo licitatório e requer tempo adicional para sua resolução.

Quanto ao Lote 02 A empresa Objetivo Serviços protocolou um pedido de reconsideração quanto à sua desclassificação para o Lote 02 em 14/02/2024 e 19/02/2024. Desde então, o pedido passou por diversas análises e manifestações por parte da SEMUSA e PGM, resultando em considerável atraso. Os autos foram finalmente devolvidos ao Setor Licitatório em 23/05/2024, após inúmeras trocas entre os departamentos.

No mais, alterações na plataforma COMPRASGOV impediram o Setor Licitatório de dar prosseguimento aos atos, levando à abertura de um chamado técnico que ainda está pendente de resposta.

Este problema técnico é um fator crucial que inviabilizou a continuidade dos procedimentos licitatórios.

Apesar de todos os esforços, a sessão de reabertura está planejada para o dia 03/06/2024, destacando a necessidade de tempo adicional para completar todos os trâmites de forma adequada e legal.

Além disso, destaco que foi impetrado o mandado de segurança nº 7014853-85.2023.822.0005 pela licitante E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, contestando a desclassificação para o LOTE 02, cujo julgamento está pendente.

Em razão dos motivos expostos, considerando as situações retromencionadas, pleiteia-se, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, após o devido juízo de valoração, devidos aos últimos acontecimentos ocorridos na gestão municipal e pela suspensão do Lote 03 pelo TCE/RO, que nos conceda uma nova dilação de prazo para conclusão da contratação do objeto licitado por intermédio do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023. Esta prorrogação é essencial para assegurar a conformidade legal e a conclusão adequada do processo licitatório.

Por fim, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários para colaborar com o Tribunal de Contas durante este período de transição.

4. O aludido Prefeito anexou ao seu pedido o relatório (ID 1580807) expedido pela pregoeira Gilmar de Andrade Alves, no qual ela descreve as dificuldades enfrentadas para a conclusão da licitação.

5. É o relatório.

6. Cotejando a documentação apresentada com os acontecimentos processuais ocorridos no procedimento licitatório em exame, tenho, ao meu sentir, que a Administração municipal não está postergando o fim da licitação por livre e espontânea vontade, haja vista a interposição de recurso administrativo pendente de desfecho, por força de falha no sistema COMPRASGOV, conforme se abstrai do trecho da solicitação enviada pela pregoeira no dia 31/05/2024 ao Portal de Serviços do Governo Federal (ID 1580807), como segue:

Estamos precisando de suporte para voltar fase de habilitação para o lote 02 do PE 116/2023. Ocorre que, a empresa (ARAUNA) que está habilitada para o lote 02 deverá ser cancelada sua habilitação e por consequência ser declarada desclassificada do retro lote. No entanto, o sistema COMPRASGOV não está permitindo que façamos tal ação Ou seja, cancelar a habilitação da empresa ARAUNA e voltar fase para habilitar a empresa OBJETIVO para o lote 02 do PE 116/2023 (Lei 8.666/93). Assim, peço a gentileza de nos orientar como proceder tal ação.

7. Além disso, foi impetrado o Mandado de Segurança de nº 7014853-85.2023.822.0005 contestando a desclassificação da empresa E R P de Oliveira relativamente ao lote 02, cujo julgamento está pendente, conforme consta na movimentação processual disponível no site do TJ-RO.

8. Por fim, visando reforçar a tese pelo deferimento do pedido, vale destacar que, no período de processamento da licitação em debate, o município de Ji-Paraná sofreu sucessivas mudanças de gestão, o que, por certo, deve ter impactado no andamento do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023.

9. Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de o município ter logrado demonstrar que está envidando esforços para a finalização do procedimento licitatório, entendo que seja o caso de conceder a prorrogação almejada pelo prazo de 40 dias.

10. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. *.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, para conceder mais 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação contida nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 99/2023, a contar da notificação desta decisão, ou seja, com vistas à ulatimação do procedimento licitatório n. 1-4079/2022 (Pregão Eletrônico n. 116/2023) e da contratação do seu objeto, bem como a comprovação perante este Tribunal das medidas adotadas, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento;**

II – Notifique-se, via ofício, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo;

III – Intimem-se, acerca do teor da presente decisão, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10, do RI-TCE-RO;

IV – Dê-se ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

V – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – Publique-se;

VII – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, façam os autos conclusos para deliberação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas necessárias para o cumprimento dos itens II, III, IV, V, VI e VII desta decisão.

Porto Velho/RO, 06 de junho de 2024

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Procuração constante do ID 1427339.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02192/20/TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia ou Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP-RO. Processo nº 1-5387/2020. Objeto: contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADA: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ nº 05.099.538/0001-19) – Representante.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Ilson Moraes de Oliveira (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO.
ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)[1].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0081/2024-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECEPÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO. CONTRATO FORMALIZADO. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DECLARADO FORMALMENTE ILEGAL NA FORMA DO ACÓRDÃO APL-TC 00264/22. DETERMINAÇÃO DE DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO (ITEM IX DO ACÓRDÃO APL-TC 00264/22). DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DECLARADO FORMALMENTE ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE POR ESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO E CONCLUSÃO DE NOVO CERTAME. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- Considera-se não cumprida a ordem imposta pelo Tribunal de Contas, quando a Administração, embora apresente medidas iniciais, não comprova o integral atendimento.
- Prazo para cumprimento. Notificação.

Tratam estes autos de Representação formulada pela Pessoa Jurídica **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ nº 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo nº 1-5387/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO, em aterro sanitário com licenciamento ambiental pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que resultou na formalização do Contrato nº 105/PGMJP/2020, os quais retornam a este Relator para análise quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00264/22, de 11.11.2022 (ID 1296466), *in verbis*:

Acórdão APL TC 00264/22

[...] **IX – Determinar**, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.18. [...] (Alguns grifos nossos).

(Com descaracterização do original em cumprimento a LGPD e Resolução 378/22/TCRO)

Insta pontuar, que as Senhoras **Kátia Regina Casula**, na qualidade de Assessora Especial Nível III e **Karina Santos Galvão**, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, interpuseram individualmente **Pedido de Reexame**, os quais tiveram seu provimento negado, ocasião em que se manteve inalterados os termos da decisão referenciada, por meio dos Acórdãos APL-TC 00068/23 e 00069/23, proferidos nos respectivos Processos nºs 02645 e 02648/22/TCE/RO (IDs 1413390 e 1413391).

Em seguida, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, embora de maneira intempestiva, compareceu aos autos, com a apresentação de documentos juntados ao PCE em 16.01.2024 (IDs 1515938 a 1515953), com o fim de informar o atendimento aos comandos estabelecidos no Acórdão APL TC 00264/22.

Dado o arcabouço processual, foi emitido o derradeiro Relatório Técnico juntado ao PCE em 25.03.2024 (ID 1549095), em que o Controle Externo manifestou-se pelo cumprimento da determinação exarada por este e. Tribunal e, ainda, propôs pela emissão de determinações, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

36. Finda a análise técnica, **conclui-se que houve o cumprimento do que fora ordenado no item IX do Acórdão APL-TC n. 00264/22.**

37. De outro lado, diante da morosidade do jurisdicionado em finalizar novo procedimento licitatório, este corpo técnico entende ser necessária a fixação de prazo razoável para finalização do referido certame com vistas à contratação de empresa especializada em recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO, em substituição ao Contrato n. 105/PGMJP/2020.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se ao:

a. Considerar cumprida a determinação inserta no item IX do Acórdão APL-TC n. 00264/22, tendo em vista que foram apresentadas a esta Corte de Contas as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, por meio do Documento n. 00111/24;

b. Determinar ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier lhe substituir, que, em prazo razoável a ser fixado por esta Corte de Contas, proceda à finalização do certame licitatório para contratação de empresa especializada em recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO, em substituição ao Contrato n. 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente por tempo suficiente para conclusão do procedimento licitatório, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e;

c. Dar conhecimento aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; [...] (Alguns grifos nossos).

Insta informar que em conformidade com artigo 1º, alínea “a”, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 156/96, é dispensado o envio dos presentes autos para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, cumpre registrar que os autos tratam do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo nº 1-5387/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO, em aterro sanitário com licenciamento ambiental pela SEDAM, que resultou na formalização do **Contrato nº 105/PGMJP/2020**, celebrado com a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ nº 05.099.538/0001-19), em 29.09.2020, com vigência inicial de 07.10.2020 a 07.10.2021 (Pág. 10, ID 1077474).

Consta do curso processual, que em deliberação preliminar por meio da DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO, de 18.08.2021 (ID 1083797), foram constatadas irregularidades no certame em questão, contudo, considerando que a invalidação dos atos e do citado contrato firmado, acarretaria maiores perdas ao interesse público do que sua manutenção, sem prejuízo, da responsabilização daqueles que deram causa às irregularidades, foi determinado ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, na forma do item IV[2] do *decisum*, ordem para comprovar de ações iniciais para a deflagração da nova licitação, mantendo o Contrato n. 105/PGM/PMJP/2020 **vigente, mas sem prorrogações**.

Oportuno ainda enfatizar que, mesmo após a ordem imposta (18.08.2021), foi firmado aditivo contratual em 23.11.2021, com prorrogação do prazo de vigência do instrumento transacional para 06.10.2022, sem a apresentação de documentação comprobatória das medidas adotadas para a deflagração da nova licitação (ID 1193360), razão pela qual em sede do Acórdão APL-TC 00264/22 (ID 1296466), considerou-se **formalmente ilegal** o edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO, **sem pronúncia de nulidade**, com a cominação de sanção aos responsáveis e determinação ao atual gestor municipal para que **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprovasse a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente tão somente até o término do certame, *in litteris*:

Acórdão APL TC 00264/22

[...] III – **Considerar formalmente ilegal** o edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/202078/CPL/PMJP/RO/2020, **sem pronúncia de nulidade**, diante das irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade das Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: ***.887.662-**), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: ***.421.482-**), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, de modo preservar os atos dele decorrentes, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

a) ausência de inserção no edital, do projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, § 2º, I e II, c/c art. 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

b) especificação inadequada do objeto da licitação e escolha inapropriada da modalidade licitatória, em afronta ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – Multar, individualmente as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: ***.887.662-**), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: ***.421.482-**), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das irregularidades listadas na forma do item III, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

V – Multar, individualmente os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: ***.545.832-**), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: ***.470.232-**), Ex-pregoeiro Municipal, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, por não atender a determinação desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada, deixando de encaminhar o Processo Administrativo nº 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0150/2021-GCVCS, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) por descumprir o item IV da DM 0150/2021-GCVCS, ao deixar apresentar a este Tribunal, no prazo e sem causa justificada, as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato nº 105/PGME/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticadas no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1- 5387/2020;

[...] **IX – Determinar**, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.18. [...] (Alguns grifos nossos).

(Com descaracterização do original em cumprimento a LGPD e Resolução 378/22/TCRO)

Em atendimento ao Acordão, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, apresentou relatório elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMEIA) [3], que relata as medidas administrativas adotadas para a deflagração da licitação para contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO, com os respectivos documentos comprobatórios acostados nos IDs 1515939 a 1515953.

Em exame à documentação, o Corpo Instrutivo assinalou os pontos principais do referido relatório, sob os quais me valho para melhor sintetizar os fatos:

[...] 17. (a) **instauração do Processo Administrativo n. 1-10857/2021/SEMEIA** no dia **20.09.2021**, tendo como objeto a contratação de serviços continuados de recepção e disposição final de resíduos sólidos do município de Ji-Paraná/RO;

18. (b) **instauração do Processo Administrativo n. 1-803/2022/SEMEIA** no dia **20.01.2022**, tendo como objeto procedimento licitatório, na modalidade concorrência e contrato de concessão pública, para oferta do serviço público de recepção e disposição final de resíduos sólidos do município de Ji-Paraná/RO, afirmando, ainda, que este processo seria apenas para instrução do estudo, tendo em vista que a licitação foi deflagrada no procedimento administrativo citado anteriormente (Processo Administrativo n. 1- 10857/2021/SEMEIA);

19. (c) **expedição do Memorando n. 334/GAB/SEMEIA/2021**, em **06.11.2021**, informando que os autos seriam encaminhados para instrução na modalidade de concessão, de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados ao Município de Ji-Paraná (Agerji);

20. (d) **instauração do Processo Administrativo n. 1-3392/2022/SEMEIA** no dia **25.03.2022**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de estudo técnico de impacto financeiro e ambiental;

21. (e) **prolação do Despacho n. 247/GAB/PRES/2022**, informando a realização de termo de cooperação técnica, no bojo do **Processo Administrativo n. 1-6680/2022**, aberto em **08.06.2022**, entre o município de Ji-Paraná e o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC), tendo sido recomendado o arquivamento do **Processo Administrativo n. 1-3392/2022/SEMEIA**, ante a duplicidade de objeto;

22. (f) solicitação de informações à Agerji, por meio do Decreto n. 1808/GAB/PMJP/2023, em **01.08.2023**, acerca do andamento do estudo técnico, não tendo obtido resposta do então diretor presidente;

23. (g) ante a ausência de resposta, foram reiterados pedidos de informações, em **18.08.2023** e **06.09.2023**, através dos Ofícios ns. 087/GAB/SEMEIA/2023 e 097/GAB/SEMEIA/2023;

24. (h) emissão de despacho no **Processo Administrativo n. 1-6680/2022**, em **09.10.2023**, informando a anulação do plano de viabilidade econômica e financeira, tendo em vista o não atendimento ao Parecer Jurídico n. 543/PGM/PMJP/2022, considerando a não finalização do estudo técnico pelo IPGC, determinando a abertura de novo processo para elaboração do estudo técnico;

25. (i) instauração do **Processo Administrativo n. 1-13797/2023/SEMEIA** no dia **11.10.2023**, encontrando-se na Secretaria Municipal de Planejamento (Semplan) para a realização de estudo técnico. [...]

À vista do exposto, como delineado pela instrução técnica, observa-se que após esta e. Corte determinar adoção de medidas iniciais para a deflagração de nova licitação em **18.08.2021**, na forma do item IV[4] da DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO, ocorreu a abertura do procedimento licitatório em **20.09.2021**, por meio do **Processo Administrativo n. 1-10857/2021/SEMEIA**. Contudo, desde então, não houve a conclusão do certame, que permaneceu na fase de planejamento.

Denota-se dos autos que o retardamento na conclusão do certame consubstanciou-se na necessidade de elaboração do estudo técnico acerca dos impactos financeiro e ambiental, iniciado ainda em **20.01.2022** com a abertura do **Processo Administrativo n. 1-803/2022/SEMEIA**, que resultou na instauração de outro **Processo Administrativo n. 1-3392/2022/SEMEIA**, em **25.03.2022**[5], com o fim de contratar empresa especializada para a realização do mencionado estudo, uma vez que no quadro da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLAN), não constava profissional da área de engenharia ambiental para o desenvolvimento do estudo necessário[6].

Ocorre que, constata-se dos autos, conforme despacho emitido em **15.12.2022**[7], a recomendação de arquivamento do **Processo Administrativo n. 1-3392/2022/SEMEIA**, em face da existência do **Processo Administrativo n. 1-6680/2022**, cujo objeto tratou do estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira de todos os eixos do saneamento básico, inclusive de resíduos sólidos para subsidiar procedimentos licitatórios[8], decorrente da parceria firmada entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná (Agerji) e o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC).

Por fim, consta ainda do relatório elaborado pela SEMEIA[9], a informação que o estudo técnico não foi finalizado, razão pela qual houve anulação do termo de parceria, datado em **09.10.2023**, com o fundamento de não ter sido observado o Parecer Jurídico n. 543/PGM/PMJP/2022, diante da não finalização do plano de viabilidade econômica e financeira pelo IPGC, havendo, ainda, a determinação de abertura de novo processo para elaboração do estudo técnico (Pág. 04, ID 1515938).

Desse modo, segundo o Gestor Municipal, houve a abertura do **Processo Administrativo n. 1-13797/2023/SEMEIA**, em **11.10.2023** (Pág. 04, ID 1515938) o qual, segundo pesquisa realizada por esta Relatoria junto ao portal de transparência do município[10], se encontra no gabinete da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná, desde o dia **06.05.2024**.

Diante das considerações, constata-se que já se passaram mais de dois anos desde a primeira determinação para adoção das medidas visando a deflagração de uma nova licitação para fins de substituição do Contrato n. 105/PGM/PMJP/2020, sem a devida conclusão.

Tal fato redundou, via de consequência, na prorrogação do Contrato nº 105/PGMJP/2020, conforme se constatou em recente diligência feita por esta Relatoria junto ao portal do município[11], de onde consta a informação de que a avença **foi novamente aditada em 24.10.2023, com prorrogação do prazo de vigência para 07.10.2024**.

À vista disso, em que pese o procedimento se encontrar na fase de estudos técnicos, até o momento não houve a deflagrada nova licitação, restando demonstrado que as providências administrativas para o cumprimento da ordem imposta pela Corte, **nem de longe são capazes de indicar seu cumprimento**, pelo contrário, atestam, de fato, que os atos vêm sendo conduzidos com extrema morosidade, como destacado pela Unidade Instrutiva, razão pela qual tenho como não atendida a ordem imposta pela Corte de Contas.

Contudo, sopesa esta relatoria que a matéria é deveras tormentosa, o que pode se observar, inclusive pela dificuldade da elaboração do estudo técnico, diante da ausência no quadro da SEMPLAN de profissional apto para a realização do estudo, bem como em razão da anulação da parceria entre a Agerji e o IPGC, que tinha como objeto a elaboração do referido estudo, fato suficiente para, neste momento sopesar possível penalização pelo descumprimento e justificar a necessidade de novo prazo para a conclusão do procedimento em questão.

Resta advertir que as especificidades do caso concreto não devem ser empregadas como subterfúgio para que se prolongue ainda mais o processo, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da efetividade e do devido processo legal.

Com isso, em divergência à proposição técnica, considerando a morosidade das medidas prévias necessárias para a deflagração da licitação e, ainda, diante da manutenção do Contrato nº 105/PGMJP/2020, decorrente de procedimento declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, por meio do Acórdão APL-TC nº 00264/22, **tenho por reiterar determinação ao Gestor Municipal, no sentido de adotar medidas de forma urgente e célere, visando a deflagração do certame licitatório**, com vistas à contratação de empresa especializada em recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO, em substituição ao Contrato n. 105/PGMJP/2020, no **prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o último aditivo contratual encerrará em 07.10.2024**, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **decido**:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item IX do Acórdão APL TC 00264/22, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, posto que, não restou comprovado a deflagrada nova licitação, mantendo-se o Contrato nº 105/PGMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO (Processo Administrativo nº 1-5387/2020), declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade por esta Corte de Contas;

II - Determinar notificação ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier lhe substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, com o fim de **reiterar** determinação feita no item IX do Acórdão APL-TC 00264/22, de forma que, comprove perante a esta Corte de Contas, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, "c", do Regimento Interno, **a deflagração** do certame licitatório para contratação de empresa especializada em recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO, em substituição ao Contrato n. 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente por tempo suficiente para conclusão do procedimento licitatório, tendo em vista que o último aditivo contratual encerrará em 07.10.2024, conforme fundamentos desta decisão, , sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Determinar a Notificação do Senhor **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhe vier substituir, para que no campo de sua alçada, acompanhe a regular instrução da deflagração do certame licitatório consignado no item II desta decisão, adotando as medidas necessárias e cabíveis para o deslinde do procedimento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV - Alertar aos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**) Prefeito do município de Ji-Paraná/RO e **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II e III desta decisão, as quais sujeita-os penalidades dispostas nos artigos 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96^[12];

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que promova a notificação, com cópia do relatório técnico (ID1549095) e desta decisão ao responsável elencado por meio do item II, bem como acompanhe o prazo ali imposto;

VI – Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentadas as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão;

VII - Por outra via, vencido o prazo estabelecido na forma do item II, sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação quanto às medidas em face do não cumprimento da ordem;

VIII – Intimar do teor desta decisão a Representante, **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA**. (CNPJ nº 05.099.538/0001-19) e o advogado constituído, **Sérgio Abraão Elias** (OAB/RO 1.223), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

^[1] Procuração acostada às fls. 24/25, ID 933504.

^[2] [...] **IV - Determinar a Notificação**, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, corrigindo, por certo, as inconsistências detectadas no procedimento em exame, mantendo-se o Contrato n. 105/PGME/PMKP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96; [...] (Com descaracterização do original em cumprimento a LGPD e Resolução 378/22/TCRO)

^[3] ID 1515938.

^[4] [...] **IV - Determinar a Notificação**, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, corrigindo, por certo, as inconsistências detectadas no procedimento em exame, mantendo-se o Contrato n. 105/PGME/PMKP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96; [...] (Com descaracterização do original em cumprimento a LGPD e Resolução 378/22/TCRO)

^[5] Pág. 32, ID 1515940.

^[6] Pág. 30, ID 1515940.

^[7] Pág. 11, ID 1515945.

^[8] Pág. 32, ID 1515941.

^[9] ID 1515938.

^[10] Disponível em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=318889>. Acesso em 28 de maio de 2024.

^[11] Disponível em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/aditamento&codcontrato=0049/20¶metrotela=contrato>. Acesso em 28 de maio de 2024.

^[12] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2024.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03423/23/TCE-RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aceitação de título de crédito (nota promissória), como garantia em substituição de garantia real, bem como deixar paralisado o processo administrativo por mais de 10 (dez) anos antes de ajuizar ação judicial de cobrança dos valores devidos ao município.
INTERESSADO: **Jeferson Cristi Tessila Melo** - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.
UNIDADE: Município de Rolim de Moura /RO.
RESPONSÁVEIS: **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura.
Aretuza Costa Leitão (CPF: ***.471.992-**), Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura.
Marineuza dos Santos Lopes (CPF: ***.518.662-**), atual Procuradora-Geral do Município de Rolim de Moura.
Erivelton Kloos (CPF: ***.375.792-49), Procurador-Geral (exercício de 2020).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0079/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. COMUNICAÇÃO ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. NATUREZA DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO USO DE NOTA PROMISSÓRIA COMO GARANTIA REAL. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTES DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INAUGURAR PROCEDIMENTO NA CORTE.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Representação.
2. Em que pese o expediente não ser processado, nada obsta em determinar que o atual gestor do Município de Rolim de Moura, para que inicie procedimento interno a fim de apurar os fatos denunciados, em homenagem ao interesse público.
3. Não processamento. Determinação. Acompanhamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em que o Meritíssimo Juiz de Direito, **Jeferson Cristi Tessila Melo Lucas**, encaminha cópia do Processo Judicial nº 7011316-03.2022.8.22.0010, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para conhecimento e eventual ação por parte desta Corte de Contas, a respeito de supostas irregularidades nas condutas do ente municipal “especificamente por aceitar título de crédito (nota promissória) como garantia em substituição de garantia real, bem como de deixar o processo administrativo paralisado por mais de 10 anos antes de agir no sentido de buscar o pagamento dos valores devidos ao Município, deixando prescrever os pretensos haveres devidos à municipalidade” (ID 1511992).

Assim, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever trecho da sentença proferida em 09.12.2023, naqueles autos (Págs. 13/14, ID 1510985), extrato:

[...] OFICIAR E DAR CONHECIMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Independente do trânsito em julgado, **deve ser encaminhada cópia integral do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que tome conhecimento dos fatos para o fim de que sejam apuradas as condutas** do Município de Rolim de Moura consistentes em aceitar título de crédito (nota promissória) como garantia em substituição de garantia real, bem como de deixar o processo administrativo paralisado por mais de 10 anos para só então mobilizar-se no sentido de buscar o pagamento dos valores devidos ao Município, deixando prescrever os pretensos haveres devidos à municipalidade.

Em resumo, o Município não promoveu o necessário recebimento de seus créditos ou execução das tarefas ali ajustadas e os fatos devem ser levados ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para melhor apuração, visto que, sem adentrar a qualquer juízo de mérito propriamente dito, há indícios de violação aos deveres da administração pública em zelar pela proteção do Erário.

Dentro da matéria cognoscível, não custa dizer que nota promissória é título de crédito não causal, de emissão livre (resguardada eventual discussão sobre a ‘causa debendi’, caso os interessados sejam instados a tanto). Para cumprimento de suas obrigações, incluindo ressarcimento de seus haveres e zelar pela política urbanística, a Administração Pública tem instrumentos competentes e legais para tanto. E nota promissória não o é, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Assim, aliado ao decurso do prazo prescricional (mais dez anos restando paralisado o procedimento administrativo que deu causa à emissão da nota promissória que ora se pretende a cobrança, o que acarretou a perda do pretenso e eventual direito do Município, o que pode caracterizar renúncia de receitas - emissão em 26/4/2012 - ID 85482684) bem como o instrumento incorreto para garantia das obrigações contratuais, é necessário que o TCE-RO seja cientificado acerca destes fatos, para as providências cabíveis em seu âmbito de atuação. Assim, para não haver ainda maiores prejuízos, **de imediato, DETERMINO envio integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para as providências da espécie.** [...] (grifos nossos)

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade^[1] nos termos do art. 5º^[2], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Entretanto, ao aferir alcance de apenas 34 pontos no índice **RROMa**, referente à relevância, risco, oportunidade e materialidade, demonstrando a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consistiria na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz *GUT*).

Tal condição motivou a proposta técnica pelo não processamento do feito e o seu consequentemente arquivamento, com ciência às autoridades responsáveis, para adoção de medidas cabíveis, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **encaminhar** cópia da documentação para os Senhores **Adair Julio Pereira** – CPF n. ***.990.452-**, prefeito do município de Rolim de Moura, e **Aretuza Costa Leitão**, Controladora Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem vier a lhe substituir, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes;
- c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Saliente-se que por meio do PAP, analisa-se a seletividade regulada nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, notadamente aquelas que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após aferição de todos esses critérios, se atingido o índice RROMA, em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, ou sejam da matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que a presente representação preenche os requisitos objetivos de seletividade, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos artigos 80[3] e 82-A, inciso VI[4], todos do Regimento Interno.

Entretanto, como relatado, segundo exame do órgão de instrução, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos tanto no citado artigo 80, como no parágrafo único do artigo 2º[5] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que atingiu apenas 34 pontos no índice **RROMa**, referente à relevância, risco, oportunidade e materialidade.

Pois bem! Em exame às peças processuais, especificamente o Processo Judicial nº 7011316-03.2022.8.22.0010, que versa sobre Ação Monitória, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, cujo cerne da lide versou sobre cobrança de nota promissória com valor nominal de R\$2.207.200,00 (dois milhões, duzentos e sete mil e duzentos reais), em favor do município.

Em análise à sentença prolatada, observa-se que a citada Nota Promissória foi emitida em 26.04.2012 e vencida em 30.08.2015, originária do Processo Administrativo nº 4029/2011, referente ao Loteamento Assis Barroso, emitida pelo Senhor Marcio Alexandre Vasconcelos de Araújo (devedor) e assinada por sua representante legal nos autos, Senhora Irene Ferreira Jordão.

Além disso, consta da decisão, que a origem do crédito não foi analisada, limitando-se ao acolhimento da prejudicial de mérito levantada pela defesa, que resultou na declaração da prescrição da pretensão ajuizada pelo município de Rolim de Moura.

Em vista aos autos, a Equipe Técnica constatou *que a referida nota promissória foi emitida de forma irregular como substituição de garantia exigida para aprovação dos loteamentos "JARDIM DAS OLIVEIRAS E ASSIS BARROSO", confeccionado em maio de 2011, em desacordo com o art. 9º da Lei Federal nº 6.766/79. Vide:*

[...]

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no §4º do art. 18.

E, completou a unidade técnica, com a seguinte análise:

[...]

35. A Lei 6.766/79 estabelece as diretrizes para o parcelamento do solo urbano e para a regularização fundiária urbana. No contexto da referida lei, a garantia real se refere à obrigação imposta ao empreendedor que realiza o parcelamento do solo urbano.

36. Essa garantia real é exigida pelo município para aprovação de loteamento. Basicamente, a garantia real consiste na hipoteca de parte do empreendimento ou de bens do empreendedor, que servirão como segurança para o caso de descumprimento das obrigações relacionadas ao parcelamento do solo, como a execução das obras de infraestrutura. Essa medida visa assegurar que os compradores não fiquem desamparados caso o empreendedor não cumpra com suas responsabilidades.

37. Como se vê, a nota promissória objeto do Processo Judicial n. 7011316-03.2022.8.22.0010 (Ação Monitória) não tratou de crédito devido ao Município, mas da garantia exigida pelo art. 9º da Lei n. 6.766/79.

38. Consta da sentença que as obrigações assumidas pelo empreendedor não foram cumpridas, o que levou o município a ajuizar ação monitoria.

39. Ocorre que a justiça reconheceu a prescrição da pretensão monitoria movida pelo município. Além disso, no dispositivo, o juiz determinou o envio de cópia integral do processo a esta Corte de Contas para que fossem apuradas as seguintes condutas:

- i) aceitar título de crédito (nota promissória) como garantia em substituição à garantia real;
- ii) paralisação do processo administrativo por mais de 10 anos, sem adoção de medida para buscar o recebimento de valores devidos ao município.

40. Em juízo perfunctório, considerando o lapso temporal das condutas tidas por irregularidades, há forte possibilidade de apuração por parte desta Corte também restar prejudicada em face da prescrição.

[...]

Não obstante o não atingimento da pontuação para ser processado como medida fiscalizatória da Corte, entendo que o caso merece maior atenção por parte desta Corte de Contas, em face da possibilidade de alcançar os **responsáveis que deram causa ao possível ilícito**, considerando que houve prejuízo expressivo experimentado pelo Município de Rolim de Moura. Explico.

De início incontestável que a Nota Promissória dada como garantia pela operação, não deveria ter sido aceita pelo Município de Rolim de Moura, por não configurar garantia real, logo o expediente não se pautou pela exigência legal^[6], quando acolheu documento sem força hábil para o adimplemento da obrigação no caso de descumprimento. Com efeito, a garantia real tem por escopo receber a obrigação assumida, por estar vinculado a determinado bem pertencente ao devedor ao seu pagamento.

Ao aceitar a Nota Promissória como garantia, o município atrai responsabilidade imprópria. Na hipótese de o documento ter sido adimplido, a falha restaria sanada, entretanto, o título não foi adimplido, o que implicaria na responsabilização do gestor que aceitou o expediente inadequado.

A propósito, consoante informações e documentos acostados ao Processo Administrativo nº 4029/2011 instaurado pela municipalidade, o título foi emitido em 26.04.2012 com vencimento para 30.08.2015. De plano, verifica-se que decaiu a pretensão do Tribunal de Contas em responsabilizar o gestor à época, uma vez transcorreu mais de 12 (doze) anos da emissão do documento.

No entanto, ainda que o título tenha vencido em 2015, poderia o jurisdicionado ter efetuado a cobrança judicialmente até a data de 30.08.2020, o que não ocorreu, porquanto a ação monitoria foi ajuizada após 07 (sete) anos do vencimento do título, especificamente em 23 de dezembro de 2022 (ID 85482678), quando o título já estava prescrito.

Assim, não havendo legitimidade na cobrança, o d. Magistrado declarou a impossibilidade do prosseguimento da ação em face da prescrição quinquenal, encaminhando o feito ao Tribunal de Contas, para conhecimento e apuração das condutas praticadas por quem deu causa à ilicitude. Vide:

[...]

Independente do trânsito em julgado, **deve ser encaminhada cópia integral do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que tome conhecimento dos fatos para o fim de que sejam apuradas as condutas** do Município de Rolim de Moura consistentes em aceitar título de crédito (nota promissória) como garantia em substituição de garantia real, bem como de deixar o processo administrativo paralisado por mais de 10 anos para só então mobilizar-se no sentido de buscar o pagamento dos valores devidos ao Município, deixando prescrever os pretensos haveres devidos à municipalidade.

Em que pese ter decaído a pretensão do Tribunal de Contas em responsabilizar o gestor que deu causa ao ilícito, por ter passado mais de 12 (doze) anos do fato gerador, ainda cabe, em tese, responsabilização do Procurador-Geral^[7], relativo ao período de setembro de 2020, bem como da Procuradora-Geral^[8] do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2021 em diante.

Pela lógica natural, tendo o título vencido em 30.08.2015, caberia ao Procurador-Geral da época o ajuizamento da ação. No entanto, o agente público ficou-se inerte e não promoveu a execução do expediente ao tempo e modo, incidindo na prescrição da pretensão do Município em reaver os valores dados em garantia por meio de Nota Promissória.

Nota-se, que até a data de 30.08.2020, a Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura, ainda poderia ter ingressado com ação monitoria visando a constituição do título executivo. Ao não exercer sua atribuição na data aprazada, o título prescreveu, decaindo a pretensão do ente em executar a Nota Promissória, o que em tese, causou o prejuízo à municipalidade.

Embora a Nota Promissória tenha perdido a validade como título executivo devido à prescrição, suas implicações para fins de responsabilização na esfera administrativa subsistem, sendo possível apurar quem deu causa a prescrição do expediente e não manejou ação judicial para reaver os valores que não foram adimplidos.

Relevante destacar, que os efeitos para fins de responsabilização no âmbito da Corte, encerra-se somente em agosto de 2025, considerando que o último ato que concorreu para a prescrição se deu em agosto de 2020, sendo possível apurar possível irregularidade ou culpa dos agentes públicos envolvidos no procedimento a partir do período apto para persecução da ilicitude administrativa, que se deu em 30 de agosto de 2020.

Por este ângulo, é perfeitamente possível aferir a ocorrência de culpa dos procuradores no feito, considerando que o prazo de execução do título tem como referência o dia 30 de agosto de 2020. Assim, na esfera administrativa, a omissão pode ser investigada, permitindo a responsabilização daqueles que deixaram de agir, resultando na prescrição do título.

Deste modo, ainda que o Tribunal de Contas não processe o presente expediente como ação específica a fim de aferir possíveis responsabilizados pela inação na cobrança do título, entendendo que tal providência pode ser exercida pelo gestor municipal, que deverá adotar as medidas cabíveis, com o escopo de verificar eventuais responsáveis que ensejaram na prescrição da nota de crédito, em prejuízo ao município.

Assim, como medida saneadora, impositivo determinar ao atual prefeito que instaure procedimento, por meio de Tomada de Contas Especial (TCE), a fim de apurar a inércia dos Procuradores Municipais que levaram à prescrição do título e, por consequência, causaram prejuízo ao erário, considerando que deixaram de ajuizar ação específica para execução da Nota Promissória em tempo hábil.

Neste contexto, em termos concretos, consubstanciado na defesa da *res pública* e, ainda, afastando qualquer exame meritório, restrinjo-me à questão preliminar, para convergir com o Corpo Técnico, pois, entendo que, neste momento, o presente PAP não deve ser processado como representação, no entanto, deverá ser objeto de investigação interna, a fim de que a municipalidade apure por meio de processo administrativo (TCE), a omissão dos agentes públicos que deixaram de agir no procedimento, o que resultou na prescrição do título e, por consequência, prejuízo ao erário.

Diante do exposto, sem maiores digressões, convergindo com o opinativo técnico, delibero pelo não processamento do feito como Representação, posto que ausentes os requisitos de seletividade para o início da ação específica de controle, a teor do art. 4º da Resolução n. 466/2019/TCE-RO^[9] e do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único^[10], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação** formulada pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Dr. **Jeferson Cristi Tessila Melo** sobre suposta inação no ajuizamento de ação de título executivo (Nota Promissória), após a prescrição do documento, em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como porque não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar a notificação do Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ou de quem vier a substituí-lo, para que determine a abertura de procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial), com o desiderato de apurar os responsáveis que deram causa para a prescrição da nota de crédito (nota promissória) vencida em 30 de agosto de 2015 e com término para ajuizamento de ação judicial em 30 de agosto 2020, aferindo, sobretudo, a omissão ou inação por parte dos Procuradores Públicos, que resultou em prejuízo aos cofres do município no valor nominal de **R\$2.207.200,00 (dois milhões, duzentos e sete mil e duzentos reais^[11])**, conforme especificações contidas no processo administrativo nº 4029/2011;

III – Determinar a notificação da Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na qualidade de Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a substituí-la, para que no campo de sua alçada, acompanhe a regular instrução do processo administrativo (Tomada de Contas Especial), consignado no item II, desta decisão, adotando as medidas necessárias e cabíveis para o deslinde do procedimento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, para que o Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ou de quem vier a substituí-lo, encaminhe a esta Corte de Contas o Processo integral de Tomada de Contas Especial instaurada na forma o item II, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano decorrente dos atos objeto da apuração;

V – Alertar o Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura e a da Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na qualidade de Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou de quem vier a substituí-los que, em face da proximidade da incidência da prescrição sob os atos aqui inquinados (agosto de 2025), impõe-se a **necessidade de trâmite célere das apurações**, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano e pela inação no seu dever de agir;

VI – Determinar que a Tomada de Contas apresentada em cumprimento aos **itens II e IV** desta Decisão, seja constituída em autos específicos de apuração, na forma processual aplicada à espécie, com o consequente encaminhamento, para instrução, por parte da **Secretaria Geral de Controle Externo**;

VII - Intimar do teor desta decisão o d. Magistrado **Jeferson Cristi Tessila Melo** - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura; **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura; **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na qualidade de Controladora-Geral; **Erivelton Kloos** (CPF: ***.375.792-**), ex-Procurador-Geral exercício de 2020 e a Senhora **Marineuza dos Santos Lopes** (CPF: ***.518.662-**), atual Procuradora-Geral do Município de Rolim de Moura, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados no item II e III, com cópia do relatório técnico (Documento ID 1549101) e desta decisão, bem como promova o acompanhamento do prazo imposto;

X – Como inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1548972.

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, **juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

[6] 9º da Lei n. 6.766/79.

[7] Erivelton Kloos - ex-Procurador-Geral à época.

[8] Marineuza dos Santos Lopes – atual Procuradora-Geral.

[9] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.

[11] Valor histórico sem atualização.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00854/2024/TCERO.

INTERESSADA: Eralda Etra Maria Lessa.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item VI, do Acórdão APL-TC 00284/2022, proferido nos autos do Processo n. 00166/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Eralda Etra Maria Lessa**, do item VI, do Acórdão APL-TC 00284/2022, prolatado nos autos do Processo n. 0166/2016, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 256/2024-DEAD (ID n. 1581658), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 13147/2024/PGE-TCE e anexos acostados aos autos sob os IDs. ns. 1581458 e 1581459, em que a PGETC informa o pagamento integral da CDA n. 20240200215828, relativa à multa cominada no item VI, do Acórdão APL-TC 00284/2022 de responsabilidade da Senhora **Eralda Etra Maria Lessa**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI, do Acórdão APL-TC 00284/2022, emanado dos autos do Processo n. 0166/2016 (multa), por parte da Senhora **Eralda Etra Maria Lessa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1581658), assim como no extrato de pagamentos (ID n. 1581459).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Eralda Etra Maria Lessa**, quanto à multa constante no item VI, do Acórdão APL-TC 00284/2022, exarado nos autos do Processo n. 0166/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1581538 e Informação n. 256/2024-DEAD (ID n. 1581658);

III - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.559/2024-TCERO.

INTERESSADO: José de Almeida Júnior, CPF/MF sob o n. ***.648.188-**.

ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO sob o n. 3.320.

ASSUNTO: Direito de Petição – Questão de ordem, para fim de arguição de negativa de prestação jurisdicional.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0281/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCERO. TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS. SUPOSTA OMISSÃO QUE NÃO INTEGRARIA A NATUREZA INTERNA DAS DECISÕES EMBARGADAS. EXTINÇÃO DOS AUTOS PROCESSUAIS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), uma vez que são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material, por se traduzir em moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatorios, praticados pelas partes.
2. O Direito de Petição, fundado na normatividade do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, necessariamente, impõe a quaisquer dos sujeitos processuais o dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos legais fixados pela legislação processual pertinente.
3. Inexistindo qualquer omissão interna a ser reparada nas decisões monocráticas proferidas, o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos é medida impositiva, em razão da sua finalidade integrativa e, por óbvio, não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou no rejuízo da causa.
4. Precedente: Processo n. 2999/2014. Acórdão APL-TC 00647/17. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do julgamento: 14 de dezembro de 2017.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos do processo de Direito de Petição (ID n. 1561228), por meio do qual o interessado, o Senhor **José de Almeida Júnior**, via advogado constituído (ID n. 1561229), com fundamento no que dispõe o comando legal do art. 5º, inciso XXXIV, "a" [\[1\]](#) da CF/88 c/c o art. 187, incisos I e VIII [\[2\]](#), do Regimento Interno do TCERO, apresenta questão de ordem sobre matéria dita de ordem pública, em razão das Decisões Monocráticas ns. 0043/2024-GCJEPPM e 0044/2024-GCJEPPM, exaradas pelo eminente Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, que, respectivamente, não conheceram os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC n. 00012/24, referente ao Processo n. 1.845/2023-TCERO, e do Acórdão APL-TC n. 00010/24, no que alude ao Processo n. 1.831/2023-TCERO.
2. O Peticionante alegou que, ao negar conhecimento aos aclaratórios manejados nos Processos ns. 1.831/2023-TCERO e 1.845/2023-TCERO, o aludido Relator provocou, em última instância, negativa da prestação jurisdicional por ofensa do "dever de examinar questão central, no tocante aos recursos objetos daqueles declaratório, relacionada a Acórdão APL TC-00036/23" (sic), relativamente à retroatividade da prescrição da pretensão ressarcitória, quando reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.
3. Por essa razão, entende que a Presidência do TCERO é competente para recepcionar a questão de ordem apresentada e, uma vez acolhida a matéria de ordem pública suscitada, anular as retrorreferidas decisões monocráticas, por vício de negativa de prestação jurisdicional em face da omissão da questão central (tese fixada no APL-TC n. 00036/23), em ofensa ao que determina o regramento do art. 93, inciso X [\[3\]](#) da CF/88 c/c o art. 489, § 1º, inciso IV [\[4\]](#) do Código de Processo Civil.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetivamente, o Peticionante almeja reconstituir o que restou decidido pelo julgador natural, o douto Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, quando da edição do Acórdão APL-TC n. 00012/24 (Processo n. 1.845/2023-TCERO), e do Acórdão APL-TC n. 00010/24 (Processo n. 1.831/2023-TCERO), por intermédio da oposição de Embargos de Declaração (Processos ns. 713 e 714/2024-TCERO) em que, a toda evidência, propõe a rediscussão das questões meritórias que transbordam eventuais vícios de omissão de natureza interna.
7. Com efeito, ambos pleitos formulados em sede de Direito de Petição (Processos ns. 1.831 e 1.845/2023-TCERO) tinham como objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, para o fim de excluir a responsabilização do interessado, o Senhor **José de Almeida Júnior**, quanto aos débitos impostos, respectivamente, no Acórdão n. 123/13-PLENO (Processo n. 1.218/98) e AC1-TC n. 00356/17 (Processo n. 0288/96), ambos, com trânsito em julgado e, para, além disso, com as respectivas execuções fiscais em trâmite, no âmbito do TJRO.
8. Ocorre que, conforme decidido na Decisões Monocráticas ns. 0043/2024-GCJEPPM e 0044/2024-GCJEPPM, por ocasião da oposição dos embargos (Processos ns. 713 e 714/2024-TCERO), restou ausente o interesse processual ao Peticionante, uma vez que as decisões (Acórdãos APL-TC n. 00012/24 e APL-TC n. 00010/24) acerca do Direito de Petição, então pleiteado, já foram proferidas pelo TCERO, em que, respectivamente, reconheceu a incompetência para o julgamento do mérito das questões suscitadas, tendo em vista que não se mostrava presente o interesse processual válido em opor embargos declaratórios, ante a falta de indicação de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório a ser enfrentado.
9. Aliás, longe disso, verificou-se de aludida pretensão recursal o pretexto de alterar o teor das aludidas decisões monocráticas proferidas para, no ponto, ver acolhida a tese fixada no Acórdão APL-TC n. 00036/23, proferido nos autos do Processo n. 3.404/2016-TCERO, relativamente à aplicação retroativa da prescrição.

10. Como já descrito em linhas precedentes, os títulos executivos relativos aos débitos imputados no Acórdão n. 123/13-PLENO (Processo n. 1.218/98) e no Acórdão AC1-TC n. 00356/17 (Processo n. 0288/96), em razão do trânsito em julgado, implicam o exaurimento da jurisdição deste Tribunal, razão pela qual não cabe, quando do exame do Direito de Petição, rediscussão de seus méritos e, muito menos, inovar na análise de tese fixada em outro julgamento (Acórdão APL-TC n. 00036/23), justamente, por não se caracterizar vício de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto das decisões combatidas.
11. Em síntese, evidencio que os respectivos pleitos formulados na origem (Direito de Petição relativo aos Processos ns. 1.845/2023-TCERO e 1.831/2023-TCERO) foram julgados com base em uma questão preliminar de ausência de competência do TCERO, ante o trânsito em julgado dos Acórdãos 123/13-PLENO e AC1-TC n. 00356/17, pelo que o suposto vício de omissão – ausência de menção ao Acórdão APL-TC n. 0036/23 – não integra, de *per sí*, a natureza interna das decisões embargadas (Acórdãos APL-TC n. 00012/24 e APL-TC n. 00010/24), inexistindo, portanto, a qualquer lacuna a ser reparada, via deliberação de caráter integrativo, nas Decisões Monocráticas ns. 0043/2024-GCJEPPM e 0044/2024-GCJEPPM, exaradas pelo eminente Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, que, respectivamente, não conheceram os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC n. 00012/24, referente ao Processo n. 1.845/2023-TCERO, e do Acórdão APL-TC n. 00010/24, no que alude ao Processo n. 1.831/2023-TCERO.
12. Observo que o Peticionante, quando opôs os Embargos de Declaração, na verdade, pleiteava a rediscussão das matérias já decididas de maneira inequívoca pelo Tribunal Pleno do TCERO, o que, por sua vez, revelou um mero inconformismo com os resultados dos dois julgamentos (Acórdãos APL-TC n. 00012/24 e APL-TC n. 00010/24), o que, ainda em juízo de prelibação, por meio das Decisões Monocráticas ns. 0043/2024-GCJEPPM e 0044/2024-GCJEPPM, ambos os recursos aclaratórios não foram conhecidos, haja vista não possuírem finalidade integrativa e, por óbvio, não se prestarem à reforma do entendimento aplicado ou, como se vê reprimado na presente petição, não amparam o rejuízo da causa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:
- PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado. 2. Na espécie, merece acolhimento parcial o recurso integrativo, apenas a fim de sanar a omissão relativa à competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a existência de repercussão geral no âmbito do juízo de admissibilidade da insurgência extraordinária. 3. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, não implica usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 4. **O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejuízo da causa, conforme pretende o embargante.** 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp: 1833275 CE 2019/0249529-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/06/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2020) (Grifou-se).
13. Anoto, por prevalente, que o exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material, por se traduzir em moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.
14. Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual, cujo devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão, razão pela qual o Direito de Petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado, como é, de forma evidente, o caso, vale dizer, o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.
15. Consigno, entretanto, que não se está a obter que o Direito de Petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, haja vista que, inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, seria plenamente possível sua interposição, no entanto, a admissibilidade irrestrita desse exercício constitucional culmina na possibilidade de eternização das demandas, uma vez que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário à segurança jurídica necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito.
16. Em preambular de conclusão, não há o que se cogitar em “manifesta resistência, recusa ao exame da questão nuclear”, conforme impertinente foi aduzido pelo Peticionante em seu arrazoado, não havendo se falar em omissão, uma vez que a ausência de menção ao Acórdão APL-TC n. 0036/23 (retroatividade da prescrição da pretensão punitiva), *in casu*, não configura ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador, de ofício ou a requerimento, abstendo de dizer sobre ponto (razão de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a evidenciar a carência de fundamentação válida, ou seja, não se vislumbra, de *per sí*, imperfeição a macular a natureza interna das decisões embargadas (Acórdãos APL-TC n. 00012/24 e APL-TC n. 00010/24), inexistindo, portanto, qualquer correção a ser pontuada nas Decisões Monocráticas ns. 0043/2024-GCJEPPM e 0044/2024-GCJEPPM, nem mesmo sob a alegação do vício de omissão.
17. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, necessariamente, impõe a quaisquer dos sujeitos processuais o dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.
18. Ademais, assim já decidi, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.999/2014-TCERO, *in litteris*:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. 1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se

operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente. 2. **A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso [...]** 4. Direito de Petição não conhecido e a questão de ordem julgada improcedente (Processo n. 2999/2014. Acórdão APL-TC 00647/17. Relator **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data do julgamento: 14 de dezembro de 2017).

19. Nessa intelecção cognitiva, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo interessado, o Senhor **José de Almeida Júnior**, por ausência de amparo em lei (causa de pedir), já que se materializou o exaurimento pleno dos recursos ordinários previstos na Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual o indeferimento da Petição Inicial (ID n. 1561228) é medida que se impõe.

20. Demais disso, anoto, em conclusão, que a impossibilidade jurídica do pedido, ora apreciada, decorre, ainda, do fato de que esta Presidência cabe se manifestar, somente, nos processos sobre nos quais houver a apreciação da arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, bem como quando ocorrer empate no julgamento, por meio do cognominado voto de minerva.

21. A propósito, confira-se o teor das normas jurídicas insertas na cabeça do art. 154 e nos incisos VIII e IX do art. 187, ambos, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 154. **Caberá ao Presidente do Tribunal** ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário **preferir voto de desempate**.

Parágrafo Único. Caso não se julgue habilitado a preferir o voto de desempate, deverá fazê-lo na primeira Sessão a que comparecer (Grifou-se).

Art. 187. **Compete ao Presidente:**

[...]

VIII - **preferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;**

IX - **votar quando se apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;**

[...] (Grifou-se).

22. Daí por que, peremptoriamente, não cabe a esta Presidência apreciar questão de ordem suscitada pelo Peticionante em procedimentos jurisdicionais, sendo que, por isso mesmo, caberia a ele interpor os recursos necessários, caso assim entendesse, na forma e nos limites estabelecidos pelo direito de regência, especialmente no que diz respeito às hipóteses recursais previstas na Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – INDEFERIR a Petição Inicial, nos termos da normatividade inserta no art. 485, I[5], c/c o art. 330, § 1º, I[6], ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos em trâmite, no âmbito do TCERO, prevista expressamente no art. 99-A[7] da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da inexistência, no ordenamento jurídico, do provimento requerido pelo interessado, o Senhor **José de Almeida Júnior**, haja vista o exaurimento dos recursos ordinários previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que, inexoravelmente, culmina na patente inépcia da petição inicial, conforme fundamentação *supra*, impondo o arquivamento do feito.

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO;**

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRA-SE;

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- [2] Art. 187. Compete ao Presidente: I - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas Secretarias; [...] VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;
- [3] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- [4] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- [5] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial;
- [6] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- [7] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14).

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90024/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004144/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesesseis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros, para-brisas e retrovisores e assistência 24 (vinte e quatro) horas, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Data de realização: 24/06/2024, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 37.402,37 (trinta e sete mil quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Porto Velho - RO, 07 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA



Portaria nº 02/2024-CG, de 06 de junho 2024.

Estabelece a escala de substituição dos membros do Tribunal de Contas do estado de Rondônia para o exercício de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 404/2023/TCERO, no uso de sua competência conferida pelo art. 4º, XVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, aprovado pela Resolução n. 144/2013/TCERO, e considerando a Decisão n. 18/2024-CG (ID 0655264), proferida no Processo SEI n. 008818/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, com fundamento no art. 2º, da Resolução n. 404/2023/TCERO, a escala de substituição dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que deverá observar a seguinte sequência:

Mês	Substituto
Janeiro	Omar Pires Dias
Fevereiro	Francisco Junior Ferreira da Silva
Março	Erivan Oliveira da Silva
Abril	Omar Pires Dias
Maior	Francisco Junior Ferreira da Silva
Junho	Omar Pires Dias
Julho	Francisco Junior Ferreira da Silva
Agosto	Omar Pires Dias
Setembro	Francisco Junior Ferreira da Silva
Outubro	Omar Pires Dias
Novembro	Francisco Junior Ferreira da Silva
Dezembro	Omar Pires Dias

Art. 2º Nos termos do art. 3º, da Resolução n. 404/2023-CG, em caso de haver dois ou mais

Conselheiros afastados concomitantemente, o Conselheiro-Substituto designado para o mês responderá pelos expedientes dos respectivos gabinetes.

§ 1º Na hipótese do *caput*, se houver, durante o período de afastamento simultâneo, a necessidade de participação em sessão de julgamento, o Conselheiro-Substituto deverá informar o fato à Corregedoria-Geral, que indicará outro membro para atuação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será indicado o Conselheiro-Substituto designado para o mês subsequente, de acordo com a ordem de antiguidade preestabelecida, o qual será convocado para atuação no gabinete a ser substituído.

Art. 3º Conforme o art. 5º, da Resolução n. 404/2023-CG, em caso de afastamento que se prolongue por mais de um mês, o Conselheiro-Substituto que iniciou o período de substituição permanecerá nas atividades do gabinete até o termo final do período.

Art. 4º Cabe ao respectivo Conselheiro Substituto, informar à Corregedoria Geral, até o segundo dia do mês subsequente ao da substituição, o quantitativo de dias de efetivo exercício da substituição.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 06/06/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0702134** e o código CRC **352EE533**.

Referência: Processo nº 008818/2023

SEI nº 0702134

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 06/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2024 (Chefe de Divisão), na forma a seguir:

1. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (ITEM 7.3 DO CHAMAMENTO N.006/2024):

- Data: **17.06.2024** (segunda-feira)
- Hora: **14h15 às 18h15**
- Local: A avaliação ocorrerá **online**, mediante o link que será encaminhado, até o dia 14.06.2024, ao e-mail de todos os aprovados.

2. ALTERAÇÃO DO ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

Ordem	Etapa	Data
04	Resultado da análise curricular e convocação para a avaliação comportamental	04.06.2024
05	Avaliação comportamental	17.06.2024
06	Convocação para entrevista com o gestor	19.06.2024
07	Entrevista com o gestor	20 a 21.06.2024
08	Resultado final	24.06.2024

Porto Velho - RO, 07 de junho de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 07/06/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Informação 84 (0702385)

SEI 001212/2024 / pg. 1



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0702385** e o código CRC **8D4514F7**.

Referência: Processo nº 001212/2024

SEI nº 0702385

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 84 (0702385) SEI 001212/2024 / pg. 2